



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

Revisor, o Sr. Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

TST PROCESSO RODO - 33930 / 91 . 9 26/08/91  
08 DLS  
RECORRENTE(S):  
SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE ACUCAR NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. 00 057 PE MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
DA INDÚSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

Adv. PE JOSE OTAVIO P. DE CARVALHO  
(CONT)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 003762 PE FERNANDO GOMES DE MELO  
RECORRIDO(S):  
OS MESMOS

ORIGEM: 6 REGIÃO DO - 106 / 90  
TOTAL: 2 ETIQUETAS

14 MAR 1994

91-9

33930

N.º RC



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 106/90

~~8~~  
 /  
 05

PROC. TRT - DC-106/90

**P L E N O**

<b>DISSÍDIO COLETIVO</b>	<b>DISTRIBUIÇÃO</b>
--------------------------	---------------------

Suscitante **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PER-  
 NAMBUCO.**

Advogados: José Otávio Patrício de Carvalho, Pedro de Albuquerque  
 Malheiros Neto e Virgínio Marques Cabral de Mello Fi-  
 lho.

Suscitado(s) **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - FETAPE, e outros (50)**

Procedência Recife-PE

**JUIZA IRENE QUEIROZ**

**RELATOR**

~~JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO~~

**REVISOR**

**JUIZ MELQUI ROMA FILHO**

Ass. 01 dias do mes  
 de Outubro de 1990  
 cidade do Recife, autua o presente Dissídio  
 Coletivo que se segue

*[Assinatura]*  
 Diretores de Serviço de Atendimento Processual

R

Exmº Sr. Dr. JUIZ Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
6ª Região-PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	00
Proc	106190
Data:	08-10-90
Hora:	11.35hs
00	
Serv. Cadast. Processuais	

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade do Recife, Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados (Doc. nº 01), e devidamente autorizado por sua Assembléia Geral, nos termos do artigo 859 da CLT (Docs. 02/04), requerer instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, órgão sindical de Grau Superior, estabelecido na Rua Gervásio Pires, nº 876, bairro de Boa Vista, nesta cidade do Recife, e outros 49 (quarenta e nove) SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, constantes da relação anexa, onde, igualmente constam os respectivos endereços (Doc. nº 05), requerendo a V.Exª que conceda ao feito o caráter de urgência, em virtude do movimento paredista encetado pela categoria profissional (Docs. nº 06/07), alegando e requerendo o que se segue:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A categoria profissional no dia 24.09.90 notificou o Sindicato Suscitante, enviando-lhe o rol reivindicatório (Doc. nº 08) e se dispondo à negociação.

O Exmº Sr. Delegado Regional do Trabalho designou a data de 29.09.90, às 8:30 horas para o início das negociações.

No correr da semana noticiou-se que a Categoria Profissional somente negociaria com a categoria econômica representada pelo Suscitante se a categoria dos fornecedores de cana tivesse assento na mesma mesa. Esta última categoria, soube-se, comunicou à Delegacia do Trabalho que pretendia negociar em separado dos industriais, alegando situação peculiar.

*[Assinatura]*

**Nova Reção Social**  
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool,  
no Estado de Pernambuco

*[Assinatura]*  
.../...

À vista de tal dificuldade, o Suscitante endereçou petição ao Sr. Delegado do Trabalho reafirmando seu intento' de negociar, em conjunto ou separadamente com os fornecedores de cana, concitando aquela autoridade a envidar esforços no sentido da efetiva negociação (Doc. nº 09).

Na data aprazada o Suscitante compareceu à reunião marcada, mas os Suscitados se recusaram a negociar, frustrando-se o acordo pretendido.

Nesta data, teve início o movimento paredista, pelo que o impasse foi trazido ao crivo dessa Egrégia Corte, a qual, decerto, cumprirá seu papel constitucional com eficiência, celeridade e senso de justiça, como costumeiramente o faz.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

O Suscitante protesta pela análise do rol de reivindicações da categoria profissional na audiência de conciliação e julgamento a ser designada por V.Exª, oportunidade em que apresentará sua contra-proposta e impugnação fundamentada a cada uma das postulações.

Contudo, de logo, o Suscitante junta ao processo o v. acórdão dessa Egrégia Corte proferido no Dissídio Coletivo' nº 86/89, envolvendo as categorias ora em litígio(Doc. nº 10).

III - PROPOSTAS PATRONAIS:

A categoria econômica representada pelo Suscitante, visando a regular algumas situações fáticas indesejáveis, geradoras de frequentes conflitos nas relações individuais de trabalho, apresenta algumas propostas para serem apreciadas pelos Suscitados, caso queiram, e, se não acolhidas ou resultarem em acordo, para serem deferida por esse Egrégio Tribunal, uma vez que estão respaldadas juridicamente e são justas e factíveis, além de contribuir para uma paz duradoura na relação empregado-empregador.



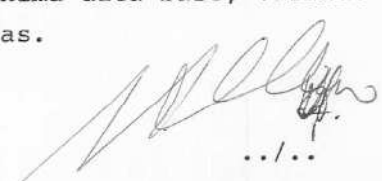
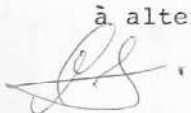
10/6

Eis o rol das propostas patronais:

- 1) Fica assegurado aos trabalhadores que comparecerem obrigatoriamente à Justiça do Trabalho, como partes ou testemunhas, o ressarcimento das horas de efetiva ausência do trabalho, devendo os mesmos completar a sua jornada uma vez liberados do encargo.
- 2) Os empregados, por força do contrato de trabalho, obrigam-se a executar todas as atividades compatíveis com sua condição de trabalhador rural.
- 3) Na hipótese do Sindicato Profissional patrocinar greve que venha a ser julgada ilícita ou abusiva, ressarcirá as empresas prejudicadas dos lucros cessantes resultantes, podendo estas procederem às retenções necessárias das mensalidades sindicais até o limite da satisfação dos seus créditos.
- 4) O empregado fará jus à licença-paternidade a partir da data de nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a aludida licença-paternidade como falta injustificada.

Parágrafo Único: O empregado somente fará jus à licença-paternidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente.

- 5) Ressalvados os casos de descumprimento desta norma coletiva por parte das empresas, ou a superveniente inaplicabilidade das regras nela contidas por força de alteração legislativa, compromete-se o Sindicato da Categoria Profissional a não convocar negociações coletivas antes da próxima data-base, visando à alteração das disposições ora pactuadas.



.../...

*[Handwritten mark]*

- 6) Na forma do art. 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácias, com supermercados, com óticas' e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidade financeiras, sendo suficientes uma única autorização individual escrita do empregado.
  
- 7) Para o estabelecimento de férias coletivas em quaisquer modalidades, e desde que respeitadas as disposições constantes do artigo 139 da CLT, inclusive no que concerne às comunicações' ao órgão local do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Profissional, não haverá necessidade de celebração de Acordo Coletivo.
  
- 8) 1) Fica pactuado que a concessão de licença remunerada por período superior a 7(sete) dias, consecutivos ou não, desde que decorra de necessidade imperiosa da Empresa, poderá ser compensada das férias do empregado;
  
- 2) Na hipótese de licença remunerada por período superior a 31 (trinta e um) dias, dentro do período aquisitivo, e desde que concedido visando à manutenção de empregos, o empregado, não fazendo jus às férias, igualmente não terá direito ao acréscimo de 1/3 previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

IV - REQUERIMENTO:

Requer, assim, o Suscitante que V.Exª, visando a uma solução rápida para o conflito, conceda ao feito o procedimento de urgência que a situação requer, notificando, de imediato,

*[Handwritten signature]*

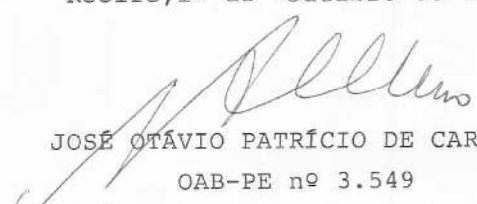
*[Handwritten signature]*  
.../...


os Suscitados, para responderem ao processo, caso queiram, submetendo, em seguida, toda a matéria ao Pleno do Egrégio Regional, o qual decerto, acolherá toda a matéria da impugnação e as propostas patronais.


Protesta pela produção de provas, mormente a documental, esperando JUSTIÇA!

Respeitosamente,  
Pede Deferimento.

Recife, 1º de outubro de 1990

  
JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
OAB-PE nº 3.549

  
PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS  
NETO  
OAB-PE nº 9.254

  
VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO  
FILHO  
OAB-PE nº 11.454



P . R . O . C . U . R . A . Ç . Ã . O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO e PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO, brasileiros, sendo os dois primeiros casados e o terceiro solteiro, advogados regularmente inscritos na OAB/PE, para agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais canavieiros deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da Cláusula "ad judicium". O segundo constituído, como servidor do órgão outorgante, fica credenciado, também em preposto.

Recife, 28 de setembro de 1990.

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool,  
no Estado de Pernambuco

*[Handwritten signature]*  
Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão  
- Presidente -

URIO PRAGANA  
C.A. de Pernambuco  
C.A. de Pernambuco  
C.A. de Pernambuco

Respostas (s) firmas (s) de

*[Handwritten signatures]*

28 SET 1990

de validade

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Nova Razão Social  
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool,  
no Estado de Pernambuco

Sede	Escritórios	SBS - Edif. Casa de São Paulo
CGC 11.012.986/0001-36	1º de Março, 21 - 12º Andar	Sala 1107 - Fone (061) 2256367
Cais da Alfândega, 130	Fones: (021) 2247807 2217841 2217522	Facsimile 061-225.7563
Fone (081) 224.7622 Telex (081) 2204	Telex (021) 30742	CEP 70978 Brasília - DF
End. Telegráfico SIAEPE	CEP 21010 Rio de Janeiro/RJ	
Facsimile 2248626		
CEP 50.630 - RECIFE - PE		

90C.021

28

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
E DO ALCOOL, NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

CGO N.º 11.012.986/0001-36

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.a e 2.a Convocações

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA  
INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL,  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso  
das atribuições que lhe confere a alínea  
"a" do art. 67 dos Estatutos Sociais;  
atendendo decisão unânime tomada pela  
Diretoria deste órgão; e tendo em vis-  
ta a deflagração, em 23.09.90, da cam-  
panha salarial dos trabalhadores rurais  
canavieiros do Estado de Pernambuco,  
convoca todos os associados para parti-  
ciparem de Assembléia Geral Extraor-  
dinária, a ser realizada no dia 24 de se-  
tembro de 1990, às 17:30 horas, em sua  
sede social localizada no Cais da Al-  
fândega, 130, nesta cidade, a fim de de-  
liberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) análise da crise econômica do set-  
tor e possíveis medidas a serem ado-  
tadas;
- b) análise das reivindicações a serem  
apresentadas pelos trabalhadores  
rurais deste Estado;
- c) outorga de poderes à Diretoria para  
promover negociação em nome da  
categoria e celebrar Convenção Co-  
letiva de Trabalho;
- d) análise e aprovação de propostas  
patronais a serem apresentadas à  
categoria profissional;
- e) outorga de poderes à Diretoria para  
instaurar, caso necessário, Dissídio  
Coletivo, nos termos do artigo 859  
da CLT;
- f) escolha dos membros da Comissão  
de Negociações Trabalhistas;
- g) outros assuntos correlatos e de in-  
teresse da Classe.

Não se verificando o comparecimento  
previsto no art. 859 da CLT para a As-  
sembléia se instalar em 1.a Convocação,  
ficam os associados convocados para se  
reunirem em 2.a Convocação, às 18.30  
horas, do mesmo dia, e no mesmo local,  
quando as decisões serão tomadas pelos  
votos, em sessão secreta, por maio-  
ria de 2/3 dos associados presentes,  
nos termos da norma consolidada invo-  
cada.

Recife, 18 de setembro de 1990.

a) Gustavo Costa de Albuquerque Ma-  
ranhão — Presidente.

CERTIFICADO que o presente  
é reprodução fiel do original  
mo tal estar do Sr. [assinatura]  
o Sr. [assinatura]

Cartório João Romo  
Rua do Imperador, nº 254  
Praça Manoel de Medeiros

Moacir Rodrigues de Araújo  
Telêmaco  
Ulisses Ruan Victor de Azeite  
Gales Alberto Silveira Costa  
OUBERTURAS



Doc. 031

08

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação de Assembléia Geral Extraordinária, as associadas do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o qual, examinando o "Livro de Presença", constatou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, José Ranulfo da Costa Queiróz Neto, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no Diário da Manhã desta cidade do dia 19 de setembro de 1990, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.G.C. Nº 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1a. e 2a. Convocações. O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão; e, tendo em vista a deflagração, em 23/09/90, da Campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 19 de setembro às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) análise da crise econômica do setor e possíveis medidas a serem adotadas; b) análise das reivindicações a serem apresentadas pelos trabalhadores rurais deste Estado; c) outorga de poderes à Diretoria para promover negociação em nome da categoria e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho; d) análise e aprovação das propostas patronais a serem apresentadas à categoria profissional; e) outorga de poderes à Diretoria para instaurar, caso necessário, Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT; f) escolha dos membros da Comissão de Negociações Trabalhistas; g) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe. Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT para a Assembléia se instalar em 1a. Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2a. Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos da norma consolidada invo-

Handwritten marks and signatures on the left margin.

EM BRANCO

Arquivo João Romo  
Rua do Imperador, Caixa II, 311  
Bairro São Francisco de Assis  
Maceió - Alagoas

CERTIFICADO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original, e  
foi exibido seu fé.  
O SEXTO TABELIÃO PÚBLICO

10/04/2011

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Distrito Especial de Aracaju  
Estado de Sergipe

8426114706

cada. Recife, 18 de setembro de 1990. a) Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão - Presidente. Após a leitura, o Presidente informou que até aquele momento não havia chegado ao Sindicato a pauta de reivindicações dos trabalhadores do campo. Em seguida, passou a palavra ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, que fez uma breve explanação acerca das possíveis reivindicações do Sindicato da Categoria Profissional. Dando sequência aos trabalhos, o Presidente submeteu a aprovação da Assembléia as seguintes proposições: a) fossem dados, pela Assembléia, amplos poderes à comissão para negociação com os Sindicatos laboristas e a FETAPE; b) fossem outorgados poderes à Diretoria para celebrar convenção coletiva de trabalho e, se necessário, propor e/ou contestar dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instâncias, e celebrar conciliação, havendo oportunidade, e também para desistir. Esclareceu que a Comissão Permanente de Negociações Trabalhistas fora criada na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de julho de 1986, e era composta atualmente, além dele, Presidente, dos Srs. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, Maurício Tavares de Melo, Francisco Dubeux Dourado, Antonio Luiz Brennand Neto, Ivan Costa e Raul Fernandes. No entanto, com o pedido de desligamento do associado Raul Fernandes, colocou em votação o nome do Sr. Alcidézio Maciel, da Usina Matary; e que a outorga de poderes à Diretoria, solicitada no item "b" das proposições que estavam sendo apresentadas, seria na pessoa dele Presidente; e, ainda, que, na hipótese de Dissídio Coletivo, este seria instaurado nos termos do art. 859 da CLT, como constara no Edital de Convocação; após debatido o assunto, ficou decidido, em votação secreta, por unanimidade, aprovar as propostas apresentadas pelo Sr. Presidente. Usando a palavra, o associado Rômulo Cavalcanti Filho, da Usina Barra S/A, propôs que a Assembléia, após esgotados os demais assuntos em pauta, ficasse em suspenso até o término do movimento em apreciação. Esta proposta foi também aprovada à unanimidade, em votação igualmente secreta. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, a qual após lavrada em livro próprio, foi achada conforme, retribuído a aprovação unânime dos presentes, pelo que vai assinada por mim, José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, secretário "ad hoc", e pelo Presidente.

EM BRANCO

certifico cada folha  
Por do verso  
R. 11, 234  
R. 11, 234  
R. 11, 234  
CERTIFICO que o presente  
é reprodução fiel do original,  
no foi exibido, sou eu,  
o sexto tabelião público  
01/06/1950  
Manuel Rodrigues do Santos  
Tabelião  
Eliza Rosa Viana de Araújo  
Eduardo Alberto Ribeiro Mendes  
sup. substituto

~~02.04.8~~

16

LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 1930. EM PRIMEIRA CONVOCADO ÀS 17:30 HORAS, NÃO HOUE NÚMERO. EM SEGUNDA CONVOCADO ÀS 18:30 HORAS.

x [Handwritten names, many crossed out]

USINA ESTRELIANS.

- Usina S. João S.A.
- Usina Central Brasileira
- Usina St. André
- Usina Frei Caneca
- Usina Bragança
- U.S. do Recife
- USINA SANTA TRINIDADE
- USINA C. OLHO D'ÁGUA
- USINA LAGUNA S/A.
- Usina do Jaci
- Usina Itambé
- Usina Palmeira
- Usina Santa Trina
- Usina União e Fiel S.A.
- USINA MARILIAS

Certifico que a presente copia é reprodução fiel do original que me foi exibido, dou fé, o sexto tabelado processado



Manoel Rodrigues de Araújo  
 Tel. 3181  
 Defesa R. Rui Barbosa, 25  
 Caixa Alberto Ribeiro 54  
 SUBSTITUTO



~~Doc-05~~

13

Relação dos Suscitados com Respectivos endereços:

01. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE  
Rua Gervásio Pires, 876 - Boa Vista - Recife - 50050
02. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS  
Rua Padre Galdino, 162 - Pombos - PE - 55630
03. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA  
Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324 - Camutanga - PE - 55925
04. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE  
Rua Senador Salgado Filho, 29 - Catende - PE 55400
05. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA  
Rua Marechal Deodoro, 423 - Aliança - PE 55829
06. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHA-ÉM E BUENOS AIRES  
Rua Dr. José Inácio, 12 - Nazaré da Mata - PE 55300
07. SINDICATO DOS RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA  
Av. Santos Dumont, s/nº - Carpina - PE 55810
08. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Av. Mariana Amália, 278 - Vitória de Santo Antão - PE 55600
09. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ  
Rua Vereador Elias Torres, 173 - Gravatá - PE 55645
10. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS  
Av. N.S. do Bom Conselho, 887 - Ponte dos Carvalhos - PE 54.520
11. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUICA, CAMELA E N.S. DO  
0  
Rua do Comércio, 178 - Ipojuca - PE 55590, 592
12. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER  
Rua Nestor de Moura, 45 - São Vicente Ferrer - PE 55860
13. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO  
Rua da Saúde, 12 - Joaquim Nabuco - PE 55940

- 13
14. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Rua Cons. José Felipe, 45 - Jaboatão dos Guararapes - PE 54.000
  15. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO  
Rua José Ferreira Leite, 28 - Canhotinho - PE 55420
  16. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS  
Rua Dez de Março, 37 - Cortês - PE 55500
  17. SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VICÊNCIA  
Rua Professor Mota de Albuquerque, 21 - Vicência - PE 55850
  18. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPESSUMA E  
ITAMARACÁ  
Av. 27 de Setembro, s/nº - Igarassu - PE 53600
  19. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS  
Rua Nova, 84 - Ferreiros - PE 55880
  20. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA  
Vila Mutirão, s/nº - Goiana - PE 55900
  21. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ  
Rua Desembargador Vieira de Melo, 77 - Itambé - PE 55920
  22. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA  
Rua David Madeira, 3697 - Água Preta - PE 55550
  23. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO  
Rua Marquês do Herval, 189 - Cabo - PE 54500
  24. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA  
Rua Manoel Borba, 42 - Chã de Alegria - PE
  25. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO  
Av. João Cardoso Ayres Filho, 493 - Ribeirão - PE
  26. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL  
Rua Floriano Peixoto, 317 - Maraial - PE
  27. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ  
Rua João Pessoa, 129 - Quipapá - PE
  28. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUETINGA  
Rua Vereador Ageu Cardoso, s/nº - Itaquetinga - PE

- AB*
29. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO ✓  
Rua Mizael Galindo, 61 - Bonito - PE
  30. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO ✓  
Av. Cleto Campelo, 2695 - Moreno - PE
  31. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA ✓  
Trav. Mendes de Sá, 175 - Gameleira - PE
  32. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA ✓  
Rua Dr. Juiz Pessoa, 247 - Escada - PE
  33. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA ✓  
Rua Almirante Barroso, 188 - Timbaúba - PE
  34. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS ✓  
Rua Oliveira Lima, 142 - Barreiros - PE
  35. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO ✓  
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503 - Paudalho - PE
  36. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO ✓  
Rua Frei Estevão, 58 - Limoeiro - PE
  37. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO ✓  
Av. Sete de Setembro, 353 - Condado - PE
  38. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA ✓  
Rua Armando Braga, 53 - São Lourenço da Mata - PE
  39. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES ✓  
Rua Cel. Austriclinio, 922 - Palmares - PE
  40. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM ✓  
Rua Israel Fonseca, 96 - Bom Jardim - PE
  41. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE ✓  
Rua Antônio Valdemar Acioli Belo, 355 - São José da Coroa Grande - PE
  42. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM ✓  
Rua Laurindo Gonçalves de Lima, s/nº - Sirinhaém - PE
- 15

- 18
43. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO ✓  
Rua Prof. João Sezino, 75 - Rio Formoso - PE
  44. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ ✓  
Rua Madre de Deus, 265 - Glória de Goitá - PE
  45. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA ✓  
Rua Cristóvão Guerra, 73 - Macaparana - PE
  46. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL →  
Praça Caetano Alves de Aquino, 20 - São Benedito do Sul - PE
  47. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE ✓  
Rua José Joaquim de Miranda, 31 - Chã Grande - PE
  48. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS ✓  
Rua do Comércio, 114 - Lagoa dos Gatos - PE
  49. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA ✓  
Rua Dr. Expedito Lopes, 244 - Belém de Maria - PE
  50. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI E PRIMAVERA ✓  
Rua 15 de novembro, 15 - Amaraji - PE

16

Por 06

CIDADES

2.50 MIL ABANDONAM USINAS E ENGENHOS

# Greve no campo, como estava previsto

Os 250 mil canavieiros de Pernambuco entraram em greve amanhã, paralisando 34 usinas, sete destilarias e mais de 10 mil engenhos. A paralisação, aprovada há uma semana, é a resposta da categoria à recusa dos fornecedores de cana em negociar junto com os usineiros a respeito de reivindicações dos trabalhadores, que exigem, entre outros benefícios, a elevação do piso salarial de Cr\$ 6 mil para Cr\$ 19 mil.

Em reunião pela manhã, na Delegacia Regional do Trabalho, que envolveu trabalhadores e patrões, os fornecedores de cana

reafirmaram o que anunciaram no começo da semana: negociação separada dos usineiros. O presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco, Geíson Carneiro Leão, alega que a negociação em conjunto é desfavorável para os fornecedores porque eles não têm as mesmas condições financeiras dos usineiros.

Todos os anos temos reuniões com a negociação em conjunto. Agora não vamos aceitar o erro, justificou Geíson Carneiro Leão. Os fornecedores, que somam 10.840, são responsáveis por 60% da cana esmagada no Estado.

O presidente do Sindicato da Indústria e do Açúcar, Gustavo Maranhão, confirmou a intenção de negociar de qualquer forma.

Estamos aqui para negociar sem ou com os fornecedores. Nossa categoria tem o direito de negociar, mas os trabalhadores não se recusam a protestar. Gustavo, representante dos usineiros, responsáveis por 40% da produção de cana de Pernambuco.

Os canavieiros, representados por 48 presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais e pela direção da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do

Estado de Pernambuco (Fetrap), não aceitaram os argumentos da classe patronal. "Vimos para negociar em conjunto e não vamos aceitar essa encenação dos fornecedores, que é uma forma de dizer que não quer negociar", reagiu José Rodrigues, presidente da Fetrap. Ele lembrou que a negociação tem que ser em conjunto, porque tanto para fornecedores como para usineiros, os serviços executados no campo e a mão-de-obra utilizada são os mesmos.

Quando o impasse, o delegado do Trabalho, Marcos Santos, encorrou o que seria a primeira

rodada de negociação da 12ª campanha salarial dos trabalhadores na palha da cana. "A DRT não tem como continuar a negociação, mas continua de portas abertas para um entendimento", disse o delegado, anunciando para amanhã um novo encontro entre tratadores e patrões.

A greve dos 250 mil canavieiros, que começa amanhã e atinge 52 municípios da Mata Norte e Sul, é a décima em 12 anos de campanhas salariais. Considerada uma das mais organizadas categorias, os canavieiros foram os primeiros trabalhadores do País a cruzarem os bra-

ços quando vigorava a Lei de Greve, decretada logo após o golpe militar de 1964.

A primeira paralisação, em 1979, durou oito dias e terminou com o assinatura da convenção coletiva. A mais longa, a de 1986, foi de 13 dias e culminou com dissídio coletivo, instaurado no Tribunal Regional do Trabalho, quando não há acordo entre as partes.

Ao longo desse tempo, os canavieiros só não fizeram greve em 81 e 85. As dez paralisações totalizam 56 dias parados, quatro convenções coletivas assinadas e seis dissídios instaurados.

# Adeus sapato velho feliz Um novo

## Seguranças espancam no metrô

Os passageiros do metrô não se encontraram do seguro quando imaginam. Na noite de sexta-feira, oito seguranças do Metrô espancaram, sob a mira de um revólver, Adilson Batista dos Santos, 24 anos — auxiliar de segurança das Lojas Americanas — e sua mulher Angela Lídia dos Santos, de 17 anos, no Posto Policial da Estação de Tejupó. O administrador da estação, Sérgio Morilo de Barros, 24 anos, apesar de ter ouvido os gritos que vinham da pequena sala dos seguranças, não se meteu na questão que aconteceu na sala das seguranças. Ele ressaltou aos patrões



# Camponeses param, hoje, em Pernambuco

Cerca de 250 mil camponeses de Pernambuco entraram em greve hoje por tempo indeterminado, ou melhor, até que usineiros e cultivos de cana deem negociar e dêem uma resposta satisfatória a pauta de reivindicações da campanha salarial da categoria, cuja data-base será no próximo dia oito. No último sábado houve mais uma tentativa de negociação frustrada na Delegacia Regional do Trabalho devido a negativa dos cultivos em sentarem à mesa com os usineiros. Ontem de manhã, os Sindicatos Rurais do Estado realizaram assembléias onde, além de referendar a greve, decidiram os rumos do movimento.

O dia de hoje, segundo o assessor do Sindicato Rural de Pmares, José Heitor Silva, será utilizado para uma conscientização dos camponeses que insistiram em trabalhar. Outra turma de trabalhadores irá passar pelas usinas mais distantes para avisar a greve tomada pela categoria. Na quarta-feira, aproveitando o dia das eleições, o comando de greve pretende se reunir para avaliar o rumo e a adesão ao movimento. Na sexta-feira, entretanto, disse Silva, "os sindicalistas pretendem icampar em frente aos engenhos e tomar as terras dos trabalhadores". Segundo eis, muitos estão sendo ameaçados, "principalmente na Usina Catende que ainda não pagou o abono salarial".

Ontem o presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Pernambuco (Fetapag), José Rodrigues, passou o dia no interior do Estado articulando a greve. A pauta de reivindicações apresentada por eis aos usineiros e camponeses é composta de 66 itens. En-

teses, o do aumento do custo de produção de 10% a 150% para 100% da produtividade de açúcar industrial e restante, redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas nas semanas, além de assegurar os direitos dos trabalhadores e salários, minua a duração de o serviço da classe ser sempre 25% acima do mínimo.

Os cultivos de cana negam-se a negociar estas propostas junto com o Sindicato dos Usineiros de Pernambuco, já que as categorias distintas e estarem com uma situação econômica inferior à das usinas. Para os trabalhadores, entretanto, não há motivos de segurança, já que os camponeses realizam o mesmo trabalho, tanto nas usinas quanto nos engenhos e, por isso, a pauta de reivindicações deve ser negociada conjuntamente. Hoje, as negociações na Delegacia Regional do Trabalho, segundo informou Heitor Silva, do Sindicato de Pmares.

*Boe. 02*

Doc. 02



18

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS DA LAVOURA CANAVIEIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS ASSEMBLÉIAS CONVOCADAS PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO, CONFORME DISPÕEM OS ESTATUTOS SOCIAIS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR - ANO DE 1990

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO UNIFICADO

- PREEXISTENTE: Cl. "a" dos DCs. 36 e 37/81  
Cl. "a" do DC 28/82  
Cl. 1ª do DC 36/83  
Cl. 1ª do DC 33/84  
Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1ª do DC 32/86  
Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 1ª do DC 47/88  
Cl. 1ª do DC 86/89

O SALÁRIO UNIFICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DA ATIVIDADE CANAVIEIRA, A PARTIR DA DATA BASE, SERÁ DE CR\$' 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros)

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: PISO DE GARANTIA



PREEXISTENTE: Cl. 1ª § 1º da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1ª § 2º da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 2ª do DC 47/88  
Cl. 2ª do DC 36/89

O SALÁRIO UNIFICADO DA CATEGORIA PREVISTO NA CLÁUSULA ANTERIOR, NÃO SERÁ INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DESTES MESMO SALÁRIO MÍNIMO.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 6ª do DC 36/80  
Cl. "b" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "b" do DC 28/82

mantendo tabela do DC 37&80 com alterações do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

Cl. 3ª do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82  
Cl. 3ª do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs. 28/82 e 36/83/  
Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1ª do DC 32/86 (acordada quanto aos itens 1 a 9)  
Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 3ª do DC 47/88  
Cl. 3ª do DC 86/89

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

- Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 6ª do DC 36/80
- Cl. "b" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "b" do DC 28/82

mantendo tabela do DC 36/80 com alterações do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

- Cl. 3ª do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82
- Cl. 3ª do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs. 28/82 e 36/83
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 1ª do DC 32/86 (acordada quanto aos itens 1 a 9)
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 3ª do DC 47/88
- Cl. 3ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADO QUE O TRABALHO REMUNERADO EM REGIME DE PRODUÇÃO OBEDECERÁ A TABELA DE TAREFAS EM VIGOR, COM ACRÉSCIMOS DE PRODUÇÃO ATUALMENTE NELA NÃO REGULAMENTADAS E DE ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE CERTAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PATRONATO NO PROCESSO DO TRABALHO.

TÍTULO I (NORMAS GERAIS)

- Item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20. com prometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.
- Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). - Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente Tabela;
- Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes, de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m. de 10 (dez) pedaços de 60cm.
- Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto de Pesos e Medidas;
- Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de Legislação pertinente durante a vigência desta Convenção,

fls.2.

resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.



- Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo se limitar o peso do feixe da cana.
- Item 7 - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.
- Item 8 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, Acordo Coletivo ou Convenção de Trabalho.

## TÍTULO II

### DISCRIMINAÇÃO

#### Item 9 - ROÇAGEM

- Mato grosso de gancho (sô para cortar)  
0,50 conta ( 50 cubos)
- Mato grosso de gancho (sô para puxar)  
0,50 conta ( 50 cubos)
- Mato de talho e capoeira 0,50 conta ( 50 cubos)
- Mato fino 100 cubos ( 1 conta)
- Mato de espano em aleluia e mentrasto  
2 contas (200 cubos)
- Obs. somente se entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovenga.

#### Item 10 - ENCOIVARAÇÃO

- Mato grosso de gancho 1,00 conta (100 cubos)
- Mato de talho e capoeira 2,00 contas (200 cubos)
- Mato fino 3,00 contas (300 cubos)
- Mato de espano em aleluia e mentrasto  
4,00 contas (400 cubos)
- Mato de talho e capoeira :retirada da lenha (queimada) 0,70 conta (70 cubos)
- retirada de lenha crua 0,30 conta (30 cubos)
- Com a lenha dentro(queimada) 0,30 contas (30 cubos)
- Com a lenha dentro(crua)0,20 contas (20 cubos)
- Obs. somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gabcho; as coivaras devem ficar dentro da conta.

#### Item 11 - REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI:

- 4,00 contas (400 cubos)





f1s.3.

- Item 12 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARADO DE BOI:  
3,00 contas (300 cubos)
- Item 13 - SULCAGEM COM ARADO DE BOI  
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de areia:  
5,50 contas (550 cubos)  
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de areia:  
4,00 contas (400 cubos)  
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de barro:  
5,00 contas (500 cubos)  
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de barro:  
3,00 contas (300 cubos)
- Item 14 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio)  
Diária (8 horas)
- Item 15 - COBERTURA DE SULCO Limpando ou espalhando a  
terra não preparada:  
0,40 conta (40 cubos)  
Limpando na terra preparada:  
0,60 conta (60 cubos)  
Toda terra e meia terra em areia:  
1,20 contas (120 cubos)  
Toda terra e meia terra mole:  
0,90 conta (90 cubos)  
Toda terra e meia terra ressecada:  
0,60 conta (60 cubos)
- Item 16 - CAVAGEM DE ENXADA  
Terra dura, capoeirão e sequeira  
90 braças corridas.  
Terra mole: 150 braças corridas  
Terra com areia: 180 braças corridas  
Terreno com pedra: 8 horas (diária)
- Item 17 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO  
Incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal  
no final da tarefa: 8 horas (diária)
- Item 18 - REBOLADOR: 8 horas (diária)
- Item 19 - DOSADOR: 4 horas (diária)
- Item 20 - IMUNIZADOR: 4 horas (diária)
- Item 21 - SEMBEIO DE CANA EM SULCO  
Terreno acidentado onde o boi não pode ir:  
1m50 contas (150 cubos)  
Terreno plano ou inclinado:  
2,00 contas (200 cubos)  
Quando no sistema acorrentado, ficam reduzidas a

fls.4.

metade as medidas anteriores.



Item 22 - SEMEIO DE ADUBO, FOSCAL E CALCÁRIO

Em terreno acidentado onde o boi não pode ir:  
6,00 contas (600 cubos)

Terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos)

SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA

em terreno acidentado: 0,80 conta (80 cubos)

em terreno plano: 1,00 conta (100 cubos)

Item 23 - GRADEAÇÃO COM BOI: 6,00 contas (600 cubos)

Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES: 6 contas (600 cubos)

Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS

Terra crua: 2,00 contas (200 cubos)

Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)

Observação: não entra o semeio e a coberta.

Item 26 - ESTROVENGAÇÃO DE SOCAS

Com muito mato: 1,00 conta (100 cubos)

Com pouco mato: 2,00 contas (200 cubos)

Sem mato: 3,00 contas (300 cubos)

Item 27 - LIMPA DE CANA

Em terra gradeada: 1,00 conta (100 cubos)

Em terra não gradeada - com mato duro em terra dura: 0,50 conta (50 cubos)

Em terra não gradeada - com mato duro em terra mole: 0,60 conta (60 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra dura: 0,70 conta (70 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra mole: 0,80 conta (80 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra de barro solto ou areia: 1,00 conta (100 cubos)

Item 28 - DESPALHAÇÃO

Não limpando, simples, afogando o mato com foíce:  
2,00 contas (200 cubos)

Item 29 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS

Sõ cobrindo o adubo no buraco: em terra crua:  
2,00 contas (200 cubos)

Em terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)

Cobrindo o adubo na touceira: 1,00 conta (100 cubos)

Item 30 - MACHADEIRO: Lenha verde 2,00 m.

Lenha Seca 1,00 m.

Item 31 - PICHAÇÃO DE MATO: 8 horas (diária)

Item 32 - ARRANCA DE SOQUEIRA



- Na varzea - 0,50 conta (50 cubos)  
Na ladeira - 0,60 conta (60 cubos)
- Item 33 - ARRANCA DE COLONIAÇÃO: 8,00 horas (diária)
- Item 34 - ENCOIVARAÇÃO DE SOQUEIRA  
Com coivaras de 10 m. em 10 braças  
Na várzea: 0,50 conta (50 cubos)  
Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)
- Item 35 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRAS  
0,20 conta (20 cubos)
- Item 36 - ROÇAGEM DE CANA: 0,50 conta (50 cubos)

TÍTULO III

CORTE DE CANA

- Item 37 - CORTE DE CANA PARA MOAGEM
- 1-POR TONELADA
- A) CANA QUEIMADA AMARRADA
- |                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| a.1. menos de 5 Kg | Diária ou a combinar    |
| b.2. acima de 5 Kg | CR\$ 633,33 p/ tonelada |
- B) CANA CRUA AMARRADA
- |                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| b.1. menos de 5 Kg | ou<br>Diária a combinar |
| b.2. acima de 5 Kg | CR\$ 596,66 p/ tonelada |
- C) CANA QUEIMADA SOLTA
- |                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| c.1. menos de 5 Kg | ou<br>Diária a combinar |
| c.2. mais de 5 Kg  | CR\$ 316,67 p/ tonelada |
- D) CANA CRUA SOLTA
- |                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| d.1. menos de 5 Kg | ou<br>Diária a combinar |
| d.2. mais de 5 Kg  | CR\$ 348,34 p/ tonelada |

2 - CANA SOLTA POR CUBO E BRAÇA CORRIDA ( 5 sulco X 1,30m )

Rendimento ton/ha	POR CUBO		POR BRAÇAS CORRIDAS	
	Produção cubos quantidade cubos p/ salário	Preço por cubos NCZS	Quant. braças (5 sulcos X 1,30m p/salário NCZS	Preços por braças corrida
40	125	5,07	42	15,08
50	100	6,33	34	18,63
60	84	7,54	28	22,62
70	72	8,80	24	26,39
80	63	10,05	21	30,16
90	56	11,31	19	33,33
100	50	12,67	17	37,25
110	46	13,77	15	42,22
120	42	15,08	14	45,24

**OBSERVAÇÕES:** 18) O preço da cana solta, queimada ou crua é de 50% do valor da cana amarrada (Item c do sub Item 31 do DC 32/86)

24) O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada seja ela cortada por tonelada, braça ou cubo

**Item 38 -** Aos trabalhadores fica assegurado o direito do recebimento de seu salário, pelo corte de cana solta, ou amarrada.

**Item 39 -** CORTE DE CANA PARA SEMENTE

1. Se cortando: mesmo preço do corte de cana crua para moagem.
2. Cortando a cana e cortando esta em rebolo: o dobro do preço de cana crua para moagem.

**Item 40 -** CAMBITO

2.500 quilos pela diária (mesma quantidade adotada pelo Eg. TRT da 6ª Região para a atividade canavieira no Estado da Paraíba: no DC 38/84.

**Item 41 -** ENCHIMENTO DE CAMINHÃO

Diária (08 horas) mais produção a combinar. Ao excedente das 08 horas será devido também o adicional correspondente à hora extra, bem como, quando for o caso, será devido o correspondente ao adicional noturno.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: OPÇÃO PELA DIÁRIA



PREEXISTENTE: Cl. 4ª do DC 32/86  
Cl. 3ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 4ª do DC 47/88  
Cl. 4ª do DC 86/89

AO TRABALHADOR FICA ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR PELO RECEBIMENTO DO SEU SALÁRIO, COM BASE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08:00 HORAS.

QUINTA REIVINDICAÇÃO: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO

PREEXISTENTE: Cl. 5ª do DC 32/86  
Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1987 (com alteração)  
Cl. 5ª do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 5ª do DC 86/89 (concluída)

AOS EMPREGADOS COMO CABOS DE SERVIÇO, ADMINISTRADORES, FISCAIS DE CAMPO E ASSEMELHADOS, FICA PROIBIDO PORTAR ARMA DE FOGO NO LOCAL DE TRABALHO.

SEXTA REIVINDICAÇÃO: LEI DO SÍTIO



PREEXISTENTE EM PARTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 5ª do DC 36/80  
Cl. "h" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "e" do DC 28/82  
Cl. 4ª do DC 36/83  
Cl. 5ª do DC 33/84  
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 6ª do DC 32/86  
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 6ª do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 6ª do DC 86/89

OS EMPREGADORES CONCEDERÃO A CADA UM DE SEUS EMPREGADOS RURAIS, O USO A TÍTULO GRATUITO DE UMA ÁREA DE 02 (DOIS) HECTARES PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, EM ÁREA PRÓXIMA ÀS SUAS MORADIAS, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ EFEITO REMUNERATÓRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: AS CONCESSÕES EXISTENTES EM DIMENSÃO SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, NÃO SOFRERÃO REDUÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: AOS EMPREGADOS RURAIS SERÁ CONCEDIDO 10% (DEZ POR CENTO) DA ÁREA AGRICULTÁVEL DA PROPRIEDADE, PREVISTO NO ARTIGO 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DESTINADO AO CULTIVO DE LAVOURAS DE SUBSISTÊNCIA, SEM PREJUÍZO DO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA.

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO FAMÍLIA

PREEXISTENTE: Cl. "m" do DC 28/82  
Cl. 13ª do DC 36/83  
Cl. 8ª do DC 33/84  
Cl. 7ª do DC 32/86  
Cl. 7ª do DC 86/89



FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES RURAIS O PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE DE UMA COTA MENSAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DA CATEGORIA, POR FILHO MENOR DE 14 ANOS, OU INVÁLIDO, DE QUALQUER CONDIÇÃO.

OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA

PREEXISTENTE: (COM ALTERAÇÃO) Cl. "c" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "c" do DC 28/82  
Cl. 11ª do DC 36/83  
Cl. 9ª do DC 33/84  
Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 8ª do DC 32/86  
Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 7ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 8ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO, PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, POR MOTIVO DE DOENÇA, OU ACIDENTE DO TRABALHO COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO, FORNECIDO POR MÉDICO DE ESCOLHA DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO 1º: OS DIAS JUSTIFICADOS E PAGOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ANOTADOS NA FICHA DE FREQUÊNCIA E CARTÃO DE PONTO DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: QUANDO O TRABALHADOR POR MOTIVO DE DOENÇA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL E COM O MESMO SALÁRIO.



29

NONA REIVINDICAÇÃO: JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NA ATIVIDADE CANA VIEIRA SERÁ DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, LIMITADA A 40 HORAS.

Cl. 8ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 9ª do DC 86/89

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

PREEXISTENTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1987  
(com alteração)

Cl. 9ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 10ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS PELOS EMPREGADORES ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS COMO "EMPREITEIROS", "TESTAS-DE-FERRO", ARREGIMENTADORES, GATOS E ASSEMELHADOS.

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL

AO ACIDENTADO



PREEXISTENTE:

- PREEXISTENTE: Cl. 20ª do DC 36/83  
Cl. 10ª do DC 33/84  
Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 3ª do DC 32/86 (acordado) com alteração  
Cl. 10ª do DC 47/88  
Cl. do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 11ª do DC 86/89 (conciliada)

QUANDO O TRABALHADOR ACIDENTADO, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL COM O MESMO SALÁRIO COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA DE INFORTUNÍSTICA OU ATESTADO MÉDICO; OBRIGANDO-SE AINDA O EMPREGADOR A PROVIDENCIAR SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA TODOS OS SEUS EMPREGADOS.

DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO

ACIDENTADO

- PREEXISTENTE: (com alteração) Cl. 21ª do DC 36/83  
Cl. 11ª do DC 33/84  
Cl. 10ª do DC 32/86  
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 10ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 12ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADA AO TRABALHADOR ACIDENTADO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR UM (01) ANO, A PARTIR DA ALTA MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO OS EMPREGADORES SE OBRIGARÃO A PROVIDENCIAR PARA QUE TODOS OS SEUS EMPREGADOS TENHAM MAIS SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO DE SEU TRABALHO.



DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO  
DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

PREEXISTENTE: Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 2ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 13ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, MOTIVADO PELO INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MEMBRO DE SUA FAMÍLIA.

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

PREEXISTENTE: Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 4ª do DC 36/80  
Cl. "d" do DC 28/82  
Cl. 15ª do DC 36/83  
Cl. 12ª do DC 33/84  
Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 12ª do DC 32/86  
Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 13ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 14ª do DC 86/89

O ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A QUE TIVER DIREITO O TRABALHADOR RURAL SERÁ EFETUADO ATÉ 20 DE JUNHO E O RESTANTE ATÉ 20 DE DEZEMBRO QUE SERÁ PAGO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO SALÁRIO DESSE MÊS.

DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE



PREEXISTENTE: Cl. "n" do DC 28/82  
Cl. 14ª do DC 36/83  
Cl. 30ª "b" (com alteração) do DC 33/84  
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 13ª do DC 32/86  
Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 14ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 15ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADA À EMPREGADA RURAL GESTANTE, ESTABILIDADE NO EMPREGO ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA LEGAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA HIPÓTESE DESSA CLÁUSULA, A ESTABILIDADE SERÁ ESTENDIDA AO ESPOSO OU COMPANHEIRO DA EMPREGADA GESTANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA GARANTIDO A EMPREGADA GESTANTE, TRABALHO COMPATÍVEL COM SUA MATERNIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - FICA ASSEGURADO À EMPREGADA RURAL GESTANTE O SEU AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NO INCISO XVIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO

PREEEXISTENTE: Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 9ª do DC 36/80  
Cl. 1ª dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "g" do DC 28/82  
Cl. 9ª do DC 36/83  
Cl. 30ª "c" (acordada) do DC 33/84  
Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 4ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 15ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 16ª do DC 86/89 (conciliada)

OS EMPREGADORES SE OBRIGAM A FORNECER GRATUITAMENTE A SEUS EMPREGADOS AS FERRAMENTAS DE BOA QUALIDADE NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DAS TAREFAS A ELES ATRIBUÍDAS, INCLUSIVE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DENTRE ELES, BOTAS, CAPAS, LUVAS, ETC..

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS  
DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS

PREEEXISTENTE: Cl. 16 do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 17ª do DC 86/89 (com alteração)

FICA PROIBIDO O TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, GARANTIDO O PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: DELEGADOS SINDICAIS



PREEXISTENTE: quanto às letras "a" e "b"

Cl. 15ª e 16ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cls. 14ª e 15ª do DC 36/80  
Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "i" do DC 28/82  
Cl. 12ª do DC 36/83  
Cl. 17ª do DC 33/84

QUANTO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA: LETRAS "a" e "b" FORAM ACORDADAS.

Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 15ª do DC 32/86  
Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 17ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 18ª do DC 86/89

- a) DENTRO DA BASE TERRITORIAL QUE LHE FOR DETERMINADA, É FACULTADO AO SINDICATO INSTITUIR DELEGACIAS OU SEÇÕES, PARA MELHOR PROTEÇÃO DOS ASSOCIADOS E DA CATEGORIA PROFISSIO  
NAL REPRESENTADA.
- b) OS DELEGADOS SINDICAIS DESTINADOS À DIREÇÃO DAS DELEGACIAS OU SEÇÕES INSTITUÍDAS NA CLÁUSULA ANTERIOR, SERÃO DESIGNADOS PELA DIRETORIA APÓS ELEITOS PELOS ASSOCIADOS RADICADOS NO TERRITÓRIO DA CORRESPONDENTE DELEGACIA.
- c) OS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS SERÃO CONSIDERADOS REPRESENTANTES SINDICAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 89, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOMENTE PODERÃO SER DISPENSADOS MEDIANTE INQUÉRITO JUDICIAL.
- d) É VEDADA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE DELEGADO SINDICAL PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO.
- e) OS DELEGADOS SINDICAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO LIBERADOS UMA VEZ POR MÊS PARA TRATAR DE ASSUNTOS SINDICAIS, SEM PREJUÍZO SALARIAL, DESDE QUE COMUNIQUE PREVIAMENTE AO EMPREGADOR.



DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

- a) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA OS TRABALHADORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO ONDE FICA SITUADA A PROPRIEDADE OU FUNDO AGRÍCOLA DO EMPREGADOR.
- b) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO RURAL RESIDENTES EM FUNDO AGRÍCOLA.

VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

- MULTA

PREEXISTENTE: Cl. 5ª do DC 36/83  
Cl. 15ª do DC 33/84  
Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 17ª do DC 32/86  
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 18ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 20ª do DC 86/89

É DEVIDA UMA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DE VERBAS RESCISÓRIAS NAS VINTE E QUATRO HORAS SUBSEQUENTE AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR.





VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE  
FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 6ª do DC 36/83  
Cl. 17ª do DC 33/84  
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 5ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 19ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 21ª do DC 86/89 (conciliada)

NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO, SEM  
JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, HOMEM OU MULHER, FI  
CA ASSEGURADA A SUA EXTENSÃO À ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO OU  
COMPANHEIRO E AOS FILHOS ATÉ VINTE ANOS E ÀS FILHAS SOLTEIRAS  
QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.  
A OPÇÃO SE DARÁ COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADO -  
RES RURAIS DO MUNICÍPIO.

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO  
CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 7ª do DC 36/83  
Cl. 18ª do DC 33/84  
Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 6ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 20ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 22ª do DC 86/89 (conciliada)

NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRA-  
BALHO OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, OCORREN-  
DO OPÇÃO DA ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO, OU COMPANHEIRO, FI-  
LHOS ATÉ VINTE ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE  
SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE  
PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FA-  
MILIAR.

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO  
DO SALÁRIO



PREEXISTENTE: Cl. 16ª do DC 36/83  
Cl. 19ª do DC 33/84  
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 7ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 21ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 23ª do DC 86/89

EM CASO DE ATRASO DE SALÁRIO E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATUALIZADO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ÍNDICE DA BTN FISCAL MAIS MULTA DE UMA BTN FISCAL POR DIA DE ATRASO.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE NO EMPREGO

FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE UM ANO NO EMPREGO , AOS TRABALHADORES RURAIS A PARTIR DA ASSINATURA DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: MORADIA, REQUISITOS  
DE SUA RESTAURAÇÃO



PREEXISTENTE: (com alteração de 1/3 para a totalidade vez que vigora desde 1979)

Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1979

Cl. 8ª do DC 36/80

Cl. "c" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. "f" do DC 28/82

Cl. 10ª do DC 36/83

Cl. 23ª do DC 33/84

Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 19ª do DC 32/86

Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 22ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 25ª do DC 86/89 (concordada)

- a) AS MORADIAS OCUPADAS PELOS TRABALHADORES RURAIS SERÃO FORNECIDAS GRATUITAMENTE E DEVERÃO PREENCHER OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SALUBRIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO, A SEGUIR ENUMERADOS: PAREDES REBOCADAS E CAIADAS, PISO DE CIMENTO, MÍNIMO DE UM BANHEIRO COM RESPECTIVAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LUZ ELÉTRICA GRATUITA QUANDO EXISTENTE NA PROPRIEDADE.
- b) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA RESTAURAÇÃO DAS HABITAÇÕES DESTINADAS À MORADIA DE SEUS EMPREGADOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA, INCLUSIVE BANHEIROS E PISO DE CIMENTO.
- c) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS NA PROPRIEDADE PARA OS TRABALHADORES RURAIS NÃO RESIDENTES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO POR INAPROVEITAMENTO, A RECONSTRUÇÃO DA MORADIA DEVERÁ SER FEITA NO MESMO LOCAL, DE MODO A MANTER O TRABALHADOR NO SÍTIO QUE OCUPA.

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORMA DE PAGAMENTO NO CASO

DOENÇA DO EMPREGADO



PREEEXISTENTE: Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 3ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 23ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 26ª do DC 86/89 (conciliada)

QUANDO O EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO, NÃO PUDER COMPARECER AO LOCAL DE PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIO, PODERÁ INDICAR PESSOA DE SUA CONFIANÇA PARA, EM SEU NOME, RECEBER O SALÁRIO, MEDIANTE EXIBIÇÃO DA CTPS DELE, EMPREGADO, OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MESMO.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: AUDIÊNCIA NA J CJ - REPARAÇÃO  
DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

PREEEXISTENTE: Cl. 19ª do DC 36/83  
Cl. 24ª do DC 33/84  
Cl. 27ª do DC 86/89

PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE TRANSPORTES E ALIMENTAÇÃO NOS DIAS DE COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, O EMPREGADOR PAGARÁ AO EMPREGADO RECLAMANTE E SUAS TESTEMUNHAS A QUANTIA REPARADORA A SER ARBITRADA PELA J CJ NA RECLAMATÓRIA, SALVO SE ESTA FOR JULGADA IMPROCEDENTE.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO



PREEXISTENTE: Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 12ª do DC 36/80  
Cl. "o" DCs. 37 e 38/81  
Cl. 12ª do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 17ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30ª "f" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 9ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 24ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 28ª do DC 86/89

CONSIDERA-SE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO, O PERÍODO QUE O EMPREGADO ESTIVER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AGUARDANDO OU EXECUTANDO ORDENS, SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIALMENTE CONSIGNADA.

VIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO

PREEXISTENTE: (com alteração)  
Cl. 21ª do DC 32/86  
Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 25ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 29ª do DC 86/89

O AVISO PRÉVIO SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO SENDO:

- I - DE SESSENTA DIAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DE TRABALHO;
- II - DE SESSENTA DIAS ACRESCIDO DE TRINTA DIAS POR ANO OU FRAÇÃO SUPERIOR A SEIS MESES, APÓS UM ANO DE TRABALHO.

TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ASSINATURA DA CTPS



PREEXISTENTE: Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 18ª do DC 36/80  
Cl. "s" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 16ª do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 35ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30ª do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 10ª do DC 32/86  
Cl. 23ª (com alteração) da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 26ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 30ª do DC 86/89

FICARÃO OS EMPREGADORES RURAIS OBRIGADOS, NO ATO DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS, A ASSINAR AS SUAS CTPS, NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA CLT, E DEVOLVÊ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS.

PARÁGRAFO UNICO: O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR MEIOS E CONDIÇÕES PARA QUE O TRABALHADOR OBTENHA A SUA CTPS.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: LIVRE ACESSO DOS SINDICATOS

OS REPRESENTANTES SINDICAIS TERÃO LIVRE ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS SINDICAIS, SINDICALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRABALHISTAS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS, BEM COMO PARTICIPAR DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES INCUMBIDOS DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA PODERÃO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE PREFERÊNCIA EM COMPANHIA DOS MEMBROS DO IPEM.

40

TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: HORA EXTRA



PREEXISTENTE:

- Cl. 20ª do DC 32/86
- Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 28ª do DC 47/88 (com alteração)
- Cl. 32ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DA HORA EXTRA COM  
ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL.





TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO  
COM BASE NA PRODUÇÃO

PREEXISTENTE: Cl. "p" do DC 28/82  
Cl. 20ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 23ª do DC 33/84  
Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 12ª do DC 32/86  
Cl. 26ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 29ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 33ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA AJUSTADO QUE, QUANDO O EMPREGADO FOR REMUNERADO NO REGIME DE PRODUÇÃO, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SERÁ CALCULADO COM BASE NA PRODUÇÃO OBTIDA EM CADA SEMANA ASSEGURADO O MÍNIMO DA CATEGORIA, E PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS.

TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

PREEXISTENTE: Cl. 12ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30ª "m" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 13ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 27ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 30ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 34ª do DC 86/89 (conciliada)

O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ ÁGUA PRÓPRIA E ADEQUADA AO CONSUMO HUMANO, NOS LOCAIS DE TRABALHO PARA SEUS EMPREGADOS.

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO OU  
APOSENTADORIA



EM CASO DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA POR INVÁLIDez DO TRABALHADOR RURAL, A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA PRIMEIRA HIPÓTESE SERÁ DEVIDA À SEUS DEPENDENTES OU SUCESSORES ; NA SEGUNDA, AO PRÓPRIO.

TRIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA  
OS TRABALHADORES

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 5ª do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 30ª "j" do DC 33/84 (com alteração)
- Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 24ª do DC 32/86
- Cl. 28ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 31ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- CL .36ª do DC 86/90

O TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS, NA IDA E NA VOLTA AO LOCAL DE TRABALHO, ASSUMIDO PELO EMPREGADOR OU POR INTERPOSTA PESSOA DEVERÁ SER GRATUITO E DE ÔNIBUS COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS, DEVENDO SER OBSERVADO, QUANTO À LOTAÇÃO DO VEÍCULO E A SUA CAPACIDADE DE TRANSPORTE, O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O EMPREGADOR SERÁ SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL COM O TRANSPORTADOR, PELOS ACIDENTES OCORRIDOS, SEM CULPA DO TRABALHADOR RURAL, NO TRANSPORTE DO PESSOAL PARA O TRABALHO, QUANDO FEITO EM VEÍCULO DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANDO A QUANTIDADE DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS FORNECIDO, FOR SUPERIOR À LOTAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OS TRABALHADORES PODERÃO RECUSAR O TRANSPORTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA AUSÊNCIA DO ÔNIBUS E NO CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO, OS TRABALHADORES SERÃO CONSIDERADOS COMO EM EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO QUARTO: O EMPREGADOR PAGARÁ MULTA NO VALOR DE UMA BTN FISCAL POR DIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA.



TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

- PREEXISTENTE: Cl. 6ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30ª,1 do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 23ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 25ª do DC 32/86  
Cl. 29ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 32ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 37ª do DC 86/89  
(redação da Cl. 32 do DC 47/88)

NA HIPÓTESE DA CLÁUSULA ANTERIOR, O TEMPO DISPEN-  
DIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E VOLTA PARA O SERVI-  
ÇO, BEM COMO, O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO  
DE EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O DESLOCAMENTO IMPLICAR EM IDA E VOLTA  
ENTRE MUNICÍPIOS E ENGENHOS DIVERSOS DAQUELE DE RESIDÊNCIA DO  
TRABALHADOR, ESTE FARÁ JUS AO PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30%  
( TRINTA POR CENTO9 sobre o salário PERCEBIDO.

40

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTI-  
CIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL



PREEXISTENTE: (com acitamento)

- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 24ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 26ª do DC 32/86
- Cl. 30ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 33ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 38ª do DC 86/89

- a) OS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL, FICAM PROIBIDOS A EMPREGADOS MENORES, À EMPREGADA GESTANTE E A TRABALHADORES MAIORES DE 45 ANOS;
- b) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO LUVAS, CAPA, FILTRO PARA RESPIRAR, BOTAS, ETC.
- c) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS O EMPREGADO DEVE SER SUBMETIDO A EXAME MÉDICO, PRÉVIO E PERIODICAMENTE A CADA 30 DIAS;
- d) O EMPREGADOR FORNECERÁ UM LITRO DE LEITE POR DIA AO EMPREGADO QUE EXECUTAR TAIS SERVIÇOS;
- e) COMO DETERMINA O PRÓPRIO RECEITUÁRIO, A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DEVERÁ SER FEITA SOMENTE NAS HORAS FRESCAS DO DIA;
- f) O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS QUE EXECUTAM TAIS SERVIÇOS, LOCAL PARA BANHO E TROCA DE ROUPA, APÓS A REALIZAÇÃO DA TAREFA;
- g) NA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, A DIÁRIA NORMAL SERÁ DE QUATRO HORAS, COM PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, VEDADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM HORA SUPLEMENTAR OU EXTRA.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, PREVISTA NESTA CLÁUSULA E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR, O EMPREGADO PODERÁ EXIGIR A REALIZAÇÃO DE OUTRO TIPO DE SERVIÇO OU RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DO ARTIGO 483 DA CLT, SEM PREJUÍZO DA MULTA PREVISTA NA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O EMPREGADOR SERÁ RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO MÉDICO PROVENIENTE DE DOENÇAS PROVOCADAS PELA APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL. NO CASO DE MORTE DO EMPREGADO, O EMPREGADOR FICA OBRIGADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A CINQUENTA VEZES O SALÁRIO DA CATEGORIA.

TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PREEXISTENTE: (em parte)

- Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 13ª do DC 36/80
- Cl. "p" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 13ª do DC 28/82
- Cl. 26ª do DC 36/83
- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 14ª de DC 32/86 (acordada)
- Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 34ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 39ª do DC 86/89 (conciliada)

OS EMPREGADORES, NO ATO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO FORNECERÃO A SEUS EMPREGADOS, ENVELOPE COM COMPROVANTES TIMBRADOS DISCRIMINANDO AS PARCELAS OU QUANTIAS PAGAS A CADA TRABALHADOR RURAL, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE FREQUÊNCIA, DO NOME DO EMPREGADOR, DO EMPREGADO E A ESPECIFICAÇÃO DOS DESCONTOS.



QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

PREEXISTENTE: Parágrafo 1º e 2º da

Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 27ª do DC 32/86

Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 35ª do DC 47/88 <sup>DE FREQUÊNCIA</sup>

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 40ª do DC 86/89

- a) A FREQUÊNCIA DO TRABALHADOR SERÁ APURADA MEDIANTE CARTÕES DE PONTO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT, SENDO AINDA FEITA A INDICAÇÃO DOS TIPOS E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS;
- b) OS CARTÕES DE PONTO SERÃO CONFECCIONADOS EM DUAS VIAS, FICANDO UMA DELAS EM PODER DO EMPREGADO.

- ~~a) A FREQUÊNCIA DO TRABALHADOR SERÁ APURADA MEDIANTE CARTÕES DE PONTO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT, SENDO AINDA FEITA A INDICAÇÃO DOS TIPOS E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS;~~
- ~~b) OS CARTÕES DE PONTO SERÃO CONFECCIONADOS EM DUAS VIAS, FICANDO UMA DELAS EM PODER DO EMPREGADO.~~

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO



PREEXISTENTE: Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 11ª do DC 36/80  
Cl. "n" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "h" do DC 28/82  
Cl. 15ª do DC 36/83 (redação idêntica)  
Cl. 16ª do DC 33/84  
Cl. 26ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 28ª do DC 32/86  
Cl. 33ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 36ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 41ª do DC 86/89 (conciliada)

O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO SEMANALMENTE EM DINHEIRO, ATÉ ÀS 16:00 HORAS DE SEXTA-FEIRA, SEMPRE NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO CASO DO PAGAMENTO NÃO SER EFETUADO NO HORÁRIO PREVISTO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR SE OBRIGA A PAGAR HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR RURAL PERMANECER AGUARDANDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO FORA DA ÁREA DOS BARRACÕES E SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS BARRAQUEIROS OU SEUS PREPOSTOS, VEDADOS QUAISQUER DESCONTOS POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELOS TRABALHADORES COM AQUELES ESTABELECEMENTOS.



QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇO EXECUTADO  
FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM.



PREEXISTENTE: Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 7ª do DC 36/80  
Cl. "i" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 7ª do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 4ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 26ª do DC 33/84 (com alteração)  
Cl. 29ª do DC 32/86  
Cl. 34ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 37ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 42ª do DC 86/89

FICA VEDADO AOS EMPREGADORES FORNECER SERVIÇOS AOS SEUS EMPREGADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE ESTES RESIDEM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS CASOS DO TÉRMINO DA COLHEITA OU DO PLANTIO, PODERÁ O EMPREGADOR DESLOCAR PARA OUTRA PROPRIEDADE SUA OS SEUS TRABALHADORES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES ENTRE SER DESLOCADO OU PERMANECER NESTA PARA EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS CASOS DE DESLOCAMENTO PREVISTO NESTA CLÁUSULA, FICA AJUSTADO QUE:

- 1) SERÁ FORNECIDO, OBRIGATORIAMENTE, TRANSPORTE GRATUITO DE ÔNIBUS COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS DE TRABALHO;
- 2) O TEMPO DISPENDIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E DE VOLTA, BEM COMO O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO;
- 3) OS EMPREGADOS DESLOCADOS FARÃO JUS A UM PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PERCEBIDO.

56



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- PREEXISTENTE: CL. 4ª da Convenção Coletiva de 1979  
 Cl. 3ª do DC 36/80  
 Cl. "f" dos DCs. 37 e 38/81  
 Cl. 4ª do DC 28/82  
 Cl. 32ª do DC 36/86  
 Cl. 30ª "n" do DC 33/84 (acordada)  
 Cl. 28ª da Convenção Coletiva de 1985  
 Cl. 15ª do DC 32/86 (acordada)  
 Cl. 35ª da Convenção Coletiva de 1987  
 Cl. 38ª do DC 47/88  
 (redação da Convenção Coletiva de 1987)  
 Cl. 43ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO QUE EXECUTE SERVIÇOS DE NATUREZA INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA, O PAGAMENTO DO ADICIONAL LEGAL RESPECTIVO, APÓS A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE, POR QUALQUER ÓRGÃO COMPETENTE, FACULTADA A ASSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS SINDICATOS DE EMPREGADOS E EMPREGADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO: ENQUANTO NÃO FOREM DETERMINADOS ATRAVÉS DE PERÍCIA OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE, SERÃO OBSERVADOS OS ACRÉSCIMOS SEGUINTE:

- I - 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PARA AS TAREFAS DE CORTE-DE-CANA E ENCHIMENTO DE CARROS;
- II - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR LIMPEZA DE VALETAS;
- III - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇOS COM HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
- IV - 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇO COM ADUBOS, CORRETIVOS E VINHOTO;

QUADRAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESCOLAS



PREEXISTENTES: (com aditamento)



- Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 10ª do DC 36/80
- Cl. "m" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 10ª do DC 36/82
- Cl. 38ª do DC 36/83
- Cl. 30ª "o" do DC 33/84 (acordada)
- Cl. 29ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 20ª do DC 32/86 (acordada)
- Cl. 36ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 39ª do DC 47/88 (com alteração)
- Cl. 44ª do DC 86/89

TODA PROPRIEDADE RURAL QUE MANTENHA A SEUS SERVIÇOS OU TRABALHANDO EM SEUS LIMITES MAIS DE TRINTA FAMÍLIAS DE TRABALHADORES DE QUALQUER NATUREZA, É OBRIGADA A POSSUIR E CONSERVAR EM FUNCIONAMENTO, ESCOLA PRIMÁRIA INTEIRAMENTE GRATUITA PARA OS FILHOS DESTES, COM TANTAS CLASSES QUANTAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA GRUPOS DE TRINTA CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A MATRÍCULA DA POPULAÇÃO EM IDADE ESCOLAR SERÁ OBRIGATÓRIA, SEM QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA ALÉM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, PARA CUJA OBTENÇÃO O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ TODAS AS FACILIDADES AOS RESPONSÁVEIS PELAS CRIANÇAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANDO O EMPREGADOR DISPUSER DE ESCOLAS, EM SUA PROPRIEDADE, COM CAPACIDADE PARA ATENDER AOS FILHOS DOS EMPREGADOS SITUADOS NUM RAIO DE 01 (UM) KM. DE SUA RESIDÊNCIA FICA ATENDIDO O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - CRECHES - OS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHAREM FAMÍLIAS COM, PELO MENOS, DEZ CRIANÇAS, TERÃO LOCAL APROPRIADO ONDE SEJA PERMITIDO ÀS EMPREGADAS MANTER SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA OS SEUS FILHOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO - FICA ASSEGURADO AO STR DO MUNICÍPIO, PELO MENOS UMA VEZ POR MÊS, O DIREITO DE, NUM TURNO INTEGRAL DE AULAS, PROMOVER PALESTRAS OU OUTRAS ATIVIDADES SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES.

QUADRAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

PREEXISTENTE: Cl. 25ª do DC 36/83 que adotou literalmente a redação do TST no RO-DC-46/82  
Cl. 27ª do DC 33/84 com a mesma redação  
Cl. 30ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 16ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 37ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 40ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 45ª do DC 86/89

FICA AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEMANALMENTE DOS TRABALHADORES RURAIS, DEVIDA A SEU SINDICATO NA FORMA ESTATUTÁRIA; PELO QUE FICAM OS EMPREGADORES OBRIGADOS A RECOLHER E CREDITAR AOS SINDICATOS DA CATEGORIA AS QUANTIAS DESCONTADAS IMEDIATAMENTE APÓS O RESPECTIVO DESCONTO, FICANDO ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE SUSPENDER OU DE ELIMINAR A QUALQUER TEMPO, A AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO EXPRESSA AO SEU SINDICATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS E A RETENÇÃO IMPLICARÁ EM MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS EMPREGADORES FORNECERÃO AOS RESPECTIVOS SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS A RELAÇÃO NOMINAL E SEMANAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OU OUTRAS DE QUAISQUER NATUREZA SINDICAL DESCONTADAS DOS SEUS EMPREGADOS.

58

QUADRAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL



PREEXISTENTE: Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 16ª do DC 36/80  
Cl. "x" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "s" do DC 28/82  
Cl. 27ª do DC 36/83  
Cl. 28ª do DC 33/84  
Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 17ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 38ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 41ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 46ª do DC 36/89

FICA DETERMINADO QUE OS EMPREGADORES RURAIS CREDITARÃO AOS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A QUANTIA EQUIVALENTE AO VALOR DE UMA DIÁRIA, DESCONTADO DE CADA UM DE SEUS EMPREGADOS DE UMA SÓ VEZ NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS APÓS A ASSINATURA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA, SENDO QUE OS SINDICATOS REPASSARÃO 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO E 10% (DEZ POR CENTO) PARA A CONTAG. NOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO HOVER SINDICATO, ESSE DESCONTO SERÁ FEITO EM FAVOR DA FEDERAÇÃO. FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS O PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO SEU SINDICATO A PARTIR DA DATA BASE DA CATEGORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS NO PERÍODO E A RETENÇÃO IMPLICARÁ EM MULTA DIÁRIA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REFERIDO MONTANTE.

53



QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE EM CASO DE ACI-  
DENTE, DOENÇA OU PARTO

PREEXISTENTE: Cl. 18ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 39ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 42ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 47ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA O EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, OU SEU CUSTEIO, DO TRABALHADOR OU MEMBRO DE SUA FAMÍLIA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, INCLUÍDO O DE PERCURSO, DOENÇA OU PARTO DA MULHER DO TRABALHADOR OU DA MULHER EMPREGADA.

QUADRAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: USO DE LENHA

PREEXISTENTE: Cl. 19ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 40ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 43ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 48ª do DC 86/89 (conciliada)

AO TRABALHADOR RURAL FICA ASSEGURADO O DIREITO DE USAR LENHA, GRATUITAMENTE, PARA CONSUMO DOMÉSTICO, DESDE QUE EXISTENTE NA PROPRIEDADE E SEU FORNECIMENTO NÃO CONTRARIE A LEGISLAÇÃO.

56  
QUADRAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO



PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 31ª do DC 32/86
- Cl. 41ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 44ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 49ª do DC 47/88
- Cl. 44ª do DC 86/89

A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADA POR ESCRITO, COM UMA VIA PARA O EMPREGADO SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA A RESCISÃO.

QUINQUAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 20ª do DC 36/80
- Cl. "y" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "t" do DC 28/82
- Cl. 40ª do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 29ª do DC 33/84
- Cl. 32ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 32ª do DC 32/86
- Cl. 42ª da Convenção coletiva de 1987
- Cl. 45ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 50ª do DC 86/89

NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DESTES CONTRATOS COLETIVOS, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 10 BTN'S. POR INFRAÇÃO PRATICADA, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO.

55

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DO IPREM COM

SINDICATOS



- PREEXISTENTE: Cl. "u" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 19ª do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 33ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. "i" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 33ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 20ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 43ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 46ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 51ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO QUE O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIAS SERÃO INCUBIDOS DE EXERCER FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA, RELATIVAMENTE ÀS BALANÇAS E AOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PODENDO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS, SE ESTES ASSIM O DESEJAREM, DE PREFERÊNCIA JUNTO COM OS MEMBROS DA DRT.

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESCAPE

- PREEXISTENTE: Cl. 34ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 21ª do DC 32/86  
Cl. 44ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 47ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 52ª do DC 86/89

NOS CASOS DE "ESCAPE" (FALTA DE PAGAMENTO DE TAREFA REALIZADA OU FALTA DE TRABALHO), SEU PAGAMENTO SERÁ REALIZADO EM DOBRO NA SEMANA SEGUINTE MEDIANTE RECIBO, COM CÓPIA PARA O TRABALHADOR E RUBRICA DE "ESCAPE".



QUADRAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO



PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 31ª do DC 32/86
- Cl. 41ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 44ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 49ª do DC 47/88
- Cl. 44ª do DC 86/89

A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADA POR ESCRITO, COM UMA VIA PARA O EMPREGADO SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA A RESCISÃO.

QUINQUAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 20ª do DC 36/80
- Cl. "y" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "t" do DC 28/82
- Cl. 40ª do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 29ª do DC 33/84
- Cl. 32ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 32ª do DC 32/86
- Cl. 42ª da Convenção coletiva de 1987
- Cl. 45ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 50ª do DC 86/89

NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DESTE CONTRATO COLETIVO, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 10 BTN'S. POR INFRAÇÃO PRATICADA, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO.

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: FÉRIAS

59

PREEXISTENTE:

Cl. 48ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 53ª do DC 86/89



O PAGAMENTO DAS FÉRIAS DEVERÁ SER EFETUADO DURANTE OS PRIMEIROS SEIS MESES APÓS O PERÍODO AQUISITIVO, COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). PASSADO ESSE PRAZO, O PAGAMENTO SERÁ FEITO EM DOBRO.

PARÁGRAFO ÚNICO : NOS PEDIDOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO EFETIVO SER-LHE-Á ASSEGURADO O DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS.

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, FICA O EMPREGADOR OBRIGADO A EFETUAR A SEU EMPREGADO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DA CATEGORIA E O VALOR PAGO AO TRABALHADOR PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATÉ A ALTA MÉDICA.

QUINQUAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO

ATÉ QUE SEJA PROMULTADA A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 7º INCISO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL DISPENSADO, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) CALCULADA SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRABALHADOR RURAL COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, DISPENSADO, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A UM MÊS DE SALÁRIO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO AOS DEMAIS TÍTULOS INERENTES À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

53

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: PUNIÇÃO



PREEXISTENTE:

- Cl. 49ª do DC 47/88 (com alteração)
- Cl. 56ª do DC 86/89

FICA VEDADA QUALQUER PUNIÇÃO AO TRABALHADOR QUE TENHA PARTICIPAÇÃO EM GREVE OU QUALQUER OUTRO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO, INCLUSIVE A TRANSFERÊNCIA PARA TRABALHO ISOLADO DOS DEMAIS TRABALHADORES DA MESMA PROPRIEDADE OU ENGENHO.

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: DIAS PARADOS

PREEXISTENTE:

- Cl. 50ª do DC 47/88 (com alteração)
- CL. 63ª DO DC 86/89 (COM ALTERAÇÃO)

AS PARALIZAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS, DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OBRIGARÁ O EMPREGADOR À ANOTAÇÃO DA FREQUÊNCIA, SENDO VEDADOS QUAISQUER DESCONTOS SALARIAIS OBRIGANDO-SE AINDA AO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

QUINQUAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

PREEXISTENTE:

- Cl. 51ª do DC 47/88 (com alteração)
- Cl. 58ª do DC 86/89

O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 396 DA CLT, IMPORTARÁ NO PAGAMENTO DE UMA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 03 (TRÊS) BTN's, OU OUTRO INDEXADOR, REVESTIDA PARA A TRABALHADORA

QUINQUAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ABRIGOS



PREEXISTENTE: Cl. 59ª do DC 86/89

O EMPREGADOR MONTARÁ ABRIGOS FIXOS OU MÓVEIS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PROPRIEDADE OU ENGENHO, PARA QUE OS EMPREGADOS POSSAM SE ABRIGAR EM DIAS DE CHUVA E PARA FAZER SUAS REFEIÇÕES HABITUAIS, E AINDA, GARANTINDO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO DAS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS.

SEXAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIROS SOCORROS

PREEXISTENTE: Cl. 52ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 60ª do DC 86/89

O EMPREGADOR COLOCARÁ NOS LOCAIS DE TRABALHO, CAIXA DE MEDICAMENTOS E PESSOA HABILITADA PARA APLICAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ACIDENTES, BEM COMO, MEDICAMENTOS VARIADOS PARA FORNECIMENTO EM CASOS DE INDISPOSIÇÃO.

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: INFORMAÇÕES



OS EMPREGADORES FORNECERÃO LISTAS DOS SEUS EMPREGADOS RURAIS A CADA TRINTA DIAS SENDO QUE A PRIMEIRA DEVERÁ SER FORNECIDA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DA ASSINATURA DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: CIPART

OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A CUMPRIR IMEDIATAMENTE AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO RURAL CONSTANTES DA PORTARIA Nº 3.067 DE 12/04/88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: QUANDO DA CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DAS CIPATs, DEVERÁ SER COMUNICADO O FATO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: QUADRO DE AVISO

OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL MANTERÃO NO LOCAL DE PAGAMENTO QUADRO DE AVISO COM INFORMAÇÕES DE NATUREZA SINDICAL E DE INTERESSE DOS TRABALHADORES.

63

SEXAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: REFEIÇÃO



OS EMPREGADORES FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS TRABALHADORES RURAIS UMA REFEIÇÃO DIÁRIA NO LOCAL DE TRABALHO.

SEXAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO EM DOBRO DE TAREFAS EXCEDENTES

SERÃO REMUNERADAS EM DOBRO AS TAREFAS DIÁRIAS QUE EXCEDEREM A TABELA DE TAREFA ESTIPULADA NESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

62

SEXAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORO DE COMPETÊNCIA

PREEXISTENTE: Cl. 23ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 22ª do DC 36/80  
Cl. "z" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 28ª do DC 28/82  
Cl. 41ª do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30ª.p do DC 33/83  
Cl. 35ª da Convenção Coletiva de 1985  
cl. 33ª do DC 32/86  
Cl. 45ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 53ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 63ª do DC 86/89

AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM RENÚNCIA EXPRESSA A QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

SEXAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PRAZO DE VIGÊNCIA

O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA SERÁ DE UM ANO, A COMEÇAR EM 08 DE OUTUBRO DE 1990 E A TERMINAR EM 07 DE OUTUBRO DE 1991.



JOPC. 09

65

Exmº Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGADO EM PERNAMBUCO  
26914 24330 020879  
DA REGIÃO DE PERNAMBUCO

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, vem, com a presente, em razão das notícias hoje veiculadas, dando conta da frustração antecipada da negociação com os canavieiros deste Estado, reafirmar o seu propósito e disposição de negociar com os Sindicatos Profissionais, com ou sem a presença do Sindicato dos Cultivadores, esperando que V.Exª, com o costumeiro empenho e competência, concite os interessados a buscar uma solução negociada, o que será benéfico para todos e contribuirá melhor no sentido de busca da paz social e ideal de JUSTIÇA!

Respeitosamente,  
Recife, 26 de setembro de 1990.

  
JOSÉ OTÁVIO PAÍRCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO

  
CERTIFIQUEI que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi exibido, do fe. o certo e verdadeiro etc. etc.  
Carlos João Rama  
Rua da Marechal nº 100 - 1º andar - Recife - PE  
Adv.º Manoel de Jesus  
Dante Rodrigues do Recife  
Dante José Vieira  
Gulmar Alberto Ribeiro Lima  
subscritores



De. W  
66

Relator: Juiz Lourdes Cabral - Revisor: Juiz Ricardo Corrêa - Processo RO-261/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Jaboatão - Recorrente: Alcirio Lima Soares Cavalcanti Filho (Empenho Serra) - Recorridos: João Feitosa da Silva e Outros (07) - Advogados: Luiz Dias Pereira da Costa Neto e Antônio Pás - Costa Costa.

Relator: Juiz Francisco Solano - Revisor: Juiz Reginaldo Valença - Processo PO-382/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 5ª. JCJ do Recife - Recorrentes: Alex Astreniton Marozzo e outros (02) - Recorrido: Estado de Pernambuco - Advogados: Geraldo de Oliveira Santos Neves, Romero Câmara Cavalcanti e Joaquim Correia de Carvalho Júnior.

Relator: Juiz Reginaldo Valença - Revisora: Juíza Lourdes Cabral - Processo RO-1526/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Pesqueira - Recorrentes: Suprador-Suprimido de Rações do Nordeste Indústria e Comércio Ltda e Jonas Pedro da Silva - Recorridos: os mesmos - Advogados: Edmilson Alves da Silva e João Bosco Luiz Bezerra.

Relator: Juiz Reginaldo Valença - Revisor: Juiz Francisco Solano - Processo RO-2067/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Palmares - Recorrentes: José Natcho da Silva e Usina Pumaré S/A - Recorridos: Os mesmos - Advogados: Eduardo Jorge Gêlis, Almino Queiroz de Oliveira Júnior e Antônio Rodrigues.

NOTA:

A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastro Público do TIT da 6ª. Região - Térreo do Fórum Agamenon Magalhães - Av. Martin Luther King, 739 Recife-PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o artigo 1215 do CPC.

Recife, 13 de outubro de 1989.

Maria Paula Cayrola Brelino Almeida Secretária da 2ª. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC-06/89 - PLENO

RELATOR: JUIZ FRANCISCO SOLANO

SUSCITANTES: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, USINA PETREHU S/A, USINA BAIXO DE GUASSUNA S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A, LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S/A, USINA TIJUA E THOMAS DE AQUINO CIA. LTDA.

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETREHU e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS E OUTRAS (40) SINDICATOS

ADVOGADOS: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENÇA FIGUEIRIRA, HENRIQUE JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, MARCOS ALMEIDA CARDOSO, SÉVULO BARROS, JOSÉ HUGO DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS, SANDRA ROSANA PRADO AGUIAR, APIC CASTRICIANO DE LIMA CORREIA, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, ANTÔNIO HENRIQUE NEUNENHOFER, ALIAMIR GUY CALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO CORÊS DE MELLO, ANTÔNIO PASCOAL COSTA, WILSON MATEUS DE ANDRADE, HILTONS RIBDEL DE RESENDE, ANTÔNIO CARLOS BARROSO DE AGUIAR, RAYVIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, MOZART BORBA NEVES, CÂNDIDO FERREIRA LIMA, ISRAEL DE MOURA FARIAS, ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ISAIAS DUTRA DE BARROS, CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, TERTULIANO GOMES

CANABINO, FRANCISCO CORREIA DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ MENDREIRA, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES EDUARDO JORGE GRIZ, HAMILTON FIGUEIRA NETO, MOURA FARIAS, VENECIAU TAVARES COSTA, CÍCERO JOSÉ MARTINS DA SILVA e JÚLIA PORTO DA PAIXÃO

PROCEDÊNCIA: RESCITE - PE

EMENTA: Preliminarmente: Julgam-se prejudicadas as exceções de incompetência da Justiça do Trabalho quanto a matéria para examinar o parágrafo 4º da cláusula 6ª da pauta e o parágrafo 4º da 4ª cláusula da pauta quanto a pessoa, uma vez que se trata de vantagens disciplinares em cláusulas preexistentes no Decreto 17/88 e que não foram oportunamente analisadas no orden das postulações pretendidas. Preliminarmente, de acordo com o entendimento da 1ª Turma e das 2ª e 3ª Turmas em suas decisões proferidas em audiência de fls. 273, com as ressalvas de fls. 464 e seguintes. Mérito: Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação das cláusulas preexistentes, objeto de dissídios anteriores no longo dos anos, porque a normativa normativa não se rege as relações já existentes no momento do julgamento, mas atua para o futuro, competindo à categoria afixada um salário unificado, correspondente ao ITC pleno do período de outubro de 1988 a setembro de 1989, com o acréscimo de 10% em janeiro de 1989, e mais um percentual de 4% de produtividade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, com um piso de garantia previsto na cláusula anterior, que não será inferior ao mínimo nacional de 10%, como fora estabelecido no Decreto de 1988, adotando-se a tabela de tarifas para o regime produtivo de fls. 464 a 492 verso, devendo serem concedidas as demais vantagens pedidas, com exceção aquelas indeferidas ou prejudicadas em função do disciplinamento legal em vigor, passando a ter eficácia pelo prazo de um ano, de 08 de outubro de 1989 a 07 de outubro de 1990, com o movimento parafista considerado legal e legítimo, sem consequente pagamento dos dias de paralização, devido de grevistas retornarem ao trabalho no dia 10 de outubro de 1989, terça-feira próxima, face o feriado nacional do dia nove (9), segunda-feira do Brasil, sob pena de uma multa correspondente a um salário de referência aplicado contra os sindicatos suscitados e Petape, sem prejuízo das penalidades decretadas contra cada associação pelos ilícitos cometidos no curso da greve, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, a teor do art. 15 da Lei 7783 de 26.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Declaram-se a inexistência das cláusulas pautadas, requerida na Tribuna. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, preferido em suas, julgam prejudicadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o § 4º da cláusula 6ª e o § 4º da cláusula 4ª da pauta de reivindicações, quanto à matéria e pessoa respectivamente, contra o voto do Juiz Revisor que se acolhia; Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação das cláusulas 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 28ª, 31ª, 34ª, 39ª, 43ª, 43ª, 47ª, 48ª, 51ª, 58ª, 61ª e 64ª da pauta de reivindicações, nas seguintes termos: Cláusula 5ª - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO - Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assembleiados, portar armas de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente; Cláusula 8ª - SALÁRIO FA DORZENÇA - É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, necessariamente, por qualquer dos médicos referidos no parágrafo segundo do art. 6º da Lei 597/69, expedido mediante o atestado médico emitido. Parágrafo Primeiro - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença. Parágrafo Segundo - No caso de acidente de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, resarcindo-se do empregado quando do recebimento das verbas da Previdência Social. Cláusula 10ª - PROIBIÇÃO DE FALSO EMPREITEIRO - Os empregadores não obrigam pela contratação e anotação dos CTPS de todos os empregados, inclusive os arrolados por intermediários ou prepostos. Cláusula 11ª - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após sua médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, será-lhe assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícias de informações, observando os empregadores o disposto no item 2º do art. 7º da Constituição Federal. Cláusula 13ª - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalhadora rural e mãe, a mãe fará a opção pela visita. Cláusula 16ª - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - Os empregadores são obrigados a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho. Parágrafo Primeiro - Os empregados rurais, a fim de fazeres jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos emprestados. Parágrafo Segundo - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Terceiro - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos resvalado o desgaste natural pelo seu uso. Cláusula 21ª - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destas, a qual se dará com a assistência do sindicato dos trabalhadores rurais do município. Cláusula 22ª - DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo a opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já reconhecido pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade. Cláusula 25ª - MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO - As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de concreto, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de dez metros metros do transformador. Cláusula 26ª - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo. Cláusula 28ª - TEMPO À DISPOSICÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando

agnóstico emitido. Parágrafo Primeiro - Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença. Parágrafo Segundo - No caso de acidente de trabalho o empregador adiantará para o empregado até 15 diárias, resarcindo-se do empregado quando do recebimento das verbas da Previdência Social. Cláusula 10ª - PROIBIÇÃO DE FALSO EMPREITEIRO - Os empregadores não obrigam pela contratação e anotação dos CTPS de todos os empregados, inclusive os arrolados por intermediários ou prepostos. Cláusula 11ª - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após sua médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, será-lhe assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícias de informações, observando os empregadores o disposto no item 2º do art. 7º da Constituição Federal. Cláusula 13ª - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalhadora rural e mãe, a mãe fará a opção pela visita. Cláusula 16ª - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - Os empregadores são obrigados a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho. Parágrafo Primeiro - Os empregados rurais, a fim de fazeres jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos emprestados. Parágrafo Segundo - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Terceiro - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos resvalado o desgaste natural pelo seu uso. Cláusula 21ª - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destas, a qual se dará com a assistência do sindicato dos trabalhadores rurais do município. Cláusula 22ª - DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES - No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo a opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já reconhecido pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade. Cláusula 25ª - MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO - As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de concreto, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que estejam em um raio de dez metros metros do transformador. Cláusula 26ª - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo. Cláusula 28ª - TEMPO À DISPOSICÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo, o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando

A 2858/89  
A 67/89

reprodução em cópia  
na fol. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

ordem, salvo disposição especialmente consignada. Artigo 138 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana na categoria e no mínimo da categoria. Artigo 139 - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para seus empregados. Artigo 140 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregados, no ato de pagamento do salário, receberão a seus empregados, em papel com comprovante rubricado discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, do nome do empregador, do empregado e a especificação dos débitos. Artigo 141 - HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e em qualquer veículo ou barracão ou prepósito vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com outros estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida. Artigo 142 - ADICIONAIS DE INSTABILIDADE - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação de insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional de Trabalho ou da FUNDACENTRO, facultada a aceitação dos respectivos acidentes aos empregados empregados. Artigo 143 - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custo, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente de trabalho, incluído o de peregrinação, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada. Parágrafo único - Em caso de parto, a obrigação de transporte só se aplica aos residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade. Artigo 144 - USO DA LINGUA - Ao Trabalhador Rural fica assegurado o direito de usar língua, gratuitamente, para assuntos domésticos, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação. Artigo 145 - FISCALIZAÇÃO DO IPM COM SINDICATOS - Fica assegurado que o Instituto de Pesca e Medicina do Estado da Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesca e Medicina serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e empregados, os estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT. Artigo 146 - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial, de meia hora, por cada turno de trabalho. Artigo 147 - FÓRUM DE COMPETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com resolução expressa a qualquer tempo, por meio arbitral ou não. Artigo 148 - FIANÇA DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contratação coletiva será de um ano, a começar em 08 de outubro de 1989, e terminar em 07 de outubro de 1990; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar a desistência das cláusulas apresentadas pelo sindicato em fls. 145, formulada verbalmente, julgando presente em parte as demais cláusulas. Artigo 149 - SALÁRIO MÍNIMO - Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado referente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1989, adotando-se em janeiro o IPC de 70,26% (setenta vírgula vinte e oito por cento) resultando no salário de R\$45,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros novos e trinta centavos) e mais 7% (sete por cento) a título de produtividade, possibilitando um piso salarial de R\$46,10 (quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros novos e dez centavos), contra o voto, em parte, do juiz revisor que concedia o aumento de 70,26% (setenta vírgula vinte e oito por cento).

Justa com índice do INPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); para o mês de janeiro de 1989; Artigo 150 - PISO DE GARANTIA - Por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar a categoria profissional, durante o período de 08.10.89 a 07.10.90, salário unificado nunca inferior ao salário mínimo arrecado de 10% (dez por cento), contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Osni de Lavor e Frederico Leite, que a deferiam no percentual de 5% (cinco por cento); Artigo 151 - TABELA DE TAREFAS PARA O REGIME DE PRODUÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 24 do CC-47/88: Tabela de Tarefas para regimes de produção - Título I - Normas Gerais. Item 1 - A medida de conta entende-se por braço de 2,20 m. com comprimento-se os empregadores a adotar os instrumentos de medição de braços sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e a ser-lhes periodicamente pelo referido Instituto. Item 2 - Por cada tarefa-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no Título II da presente tabela. Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaçoes de 1,20m e 10 (dez) pedaçoes de 60cm. Item 4 - A capacidade de produção da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, compreendendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferidas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item 5 - A supervisão de reajuste salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela. Item 6 - As tarefas deve ser feitas na palma e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 (doze) quilos. Item 7 - Na venda do produto de olho de cana, salvo naquelas regiões onde exclusivamente era efetuada, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento). Item 9 - Fica vedado qualquer descarte na folha acorta o salário do trabalhador e que estes sejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Título II - Discriminação - Item 10 - Ração - Mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos); mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos); mato fino 1,50 conta (150 cubos); mato de espango em aléluia e mestrato 2,00 contas (200 cubos). Observações ao entender por tarefa de ração as mesmas realizadas com estrume. Item 11 - Encolvaração - Mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 3,00 contas (300 cubos); Mato de espango em aléluia e mestrato 4,00 contas (400 cubos). Observações ao entender por encolvaração as tarefas realizadas com gancho; as colturas devem ficar dentro das contas. Item 12 - Revolvimento da terra com arado de bois - 8,00 contas (800 cubos). Item 13 - Plantaio de estouro com arado de bois - 6,00 contas (600 cubos). Item 14 - Sulcagem com arado de bois - uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 11,00 contas (1.100 cubos); uma vez com mínimo de 1,00 metro em terra de barro 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00 em terra de barro 8,00 contas (800 cubos). Item 15 - Limpa - de Sulco (cheirada ou lambido) 08 horas. Item 16 - Cobertura de Sulco - Limpando na terra não prepara 0,50 conta (50 cubos); limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos); toda terra e área de terra em areia 2,00 contas (200 cubos); toda terra e área de terra em areia 1,50 conta (150 cubos); toda terra e área de terra rejeitada 1,00 conta (100 cubos); Item 17 - Cavação de Enxada - Terra dura e capoeira 150 braças corridas; terra mole 250 braças corridas; terra de areia 300 braças corridas; Item 18 - Transporte de cimento a adubo (incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal do final da tarefa) - Diária 08 (oito) horas; Item 19 - Rebelador diária 08 (oito) horas; Item 20 - Desator diária 08 (oito) horas; Item

21 - Imunizador - Diária 08 (oito) horas; Item 22 - Semeio de cana em suco - Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos); terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400 cubos); semeio de adubo - em terreno acidentado onde o boi não pode ir 6,00 contas (600 cubos); em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos); Item 23 - Gradeação com boi 12,00 contas (1.200 cubos); Item 24 - Limpa com cultivadores duas vezes com boi 8,00 contas (800 cubos); duas vezes com burro 12,00 contas (1.200 cubos); Item 25 - Cavação de adubação de Soosa - Terra crua 2,00 contas (200 cubos); terra queimada 3,00 contas (300 cubos). Observação: Não entra o semeio e a cobertura. Item 26 - Estrovação de Soosa - com muito mata 1,00 conta (100 cubos); com mata pouco 2,00 contas (200 cubos); sem mata 3,00 contas (300 cubos); Item 27 - Limpa de cana de planta - Em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos); em terra não gradeada com mata duro, em terra dura, 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com mata mole, em terra mole, 0,60 conta (60 cubos); em terra não gradeada com mata mole em terra dura, 0,70 conta (70 cubos); em terra não gradeada com mata mole em terra mole, 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mata mole, em terra de barro molto ou areia, 1,00 conta (100 cubos); limpa apateada com muito mata 0,60 conta (60 cubos); limpa apateada com pouco mata 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos); Item 28 - Limpa de cana de boca - mexendo a palha 1,50 conta (150 cubos); dobrindo tocos entorvaçados 1,00 conta (100 cubos); chagando a terra no topo 1,00 conta (100 cubos); Item 29 - Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos); com fofo 3,00 contas (300 cubos); Item 30 - Cambiço - a combinar, não havendo entendimento, por diária. Título III - Corte de cana - Item 31 - Corte de Mangas (por tonelada) a) cana queimada amarrada, a.1 - menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento por diária; a.2 - de cinco a oito quilos, 1.000 quilos por valor da diária; a.3 - acima de oito quilos - 1.200 quilos por valor da diária; b) Cana crua amarrada - b.1 - menos de cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento, pela diária; b.2 - de cinco a oito quilos, 840 quilos pelo valor da diária; b.3 - acima de oito quilos, 1.000 quilos pelo valor da diária; c) Cana solta por tonelada, queimada ou crua: 50% do valor da cana amarrada; d) Preço da cana crua é de 20% acima do preço da cana queimada; seja ela cortada por tonelada, braço ou cuba. Tm de conformar a tabela atualizada de CC-47/88; e) Cana solta por cubo e por braço corrida (5 sulcos x 1,30m):

ESPELHOS	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDA		
	Produção Cubos	Preço por Cubo R\$2	Valor da Diária R\$2	Preço por Braça corrida (5 sulcos x 1,30m) R\$2	Qtde. de Braças corridas (05 sulcos x 1,30m p/ Salário)	
40 ton	125	0,129	16,20	0,386	42	
50 ton	100	0,162	16,20	0,476	34	
60 ton	84	0,192	16,20	0,578	28	
70 ton	72	0,225	16,20	0,675	24	
80 ton	63	0,257	16,20	0,771	21	
90 ton	56	0,289	16,20	0,862	19	
100 ton	50	0,324	16,20	0,953	17	
110 ton	45	0,352	16,20	1,06	15	
120 ton	42	0,385	16,20	1,157	14	

Item 32 - Enchimento de carro: a) combinar ou não havendo entendimento, por diária; b) opção pela diária - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir para assegurar a categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e nos sábados, quatro (4) horas, contra o voto do juiz revisor que a deferia nos termos da

Carilho José Romo  
Rua de Vergiliana nº 23  
Bairro do Recife - Recife - PE  
CNPJ nº 02.971.051/0001-00  
Ins. Estadual nº 21.570.304-01/0001-00  
Ins. Municipal nº 1.335.000-00/0001-00  
Data: 08/10/89  
Valor: R\$ 1.335.000,00  
Recebeu em nome de:  
Carilho José Romo  
CPF nº 029.710.510-00  
Assinatura: [Assinatura]

proposta dos suscetantes: **Cláusula 6ª** - LEI DO SÍTIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 6ª do DC-47/88: "Os empregadores com o caráter rural, com uma área de terra, para plantação gratuita de uma área de terra, para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, no valor de 2.000 m (dois mil metros quadrados) em volta da moradia; Parágrafo primeiro: Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a incompetência da referida com o cancelamento, por decisão judicial com trânsito em julgado; Parágrafo segundo: As áreas de terra (sítio) concedidas aos trabalhadores até 07.10.85 acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nas retomadas em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo terceiro: A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório; contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos da proposta dos suscetantes; **Cláusula 7ª** - SALÁRIO-FAMÍLIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma cotia mensal de 5% (cinco por cento) calculada sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição, e o voto do Juiz Revisor que a indeferia; **Cláusula 8ª** - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - por unanimidade, deferir em parte nos termos da cláusula 8ª do DC-47/88; A jornada semanal de trabalho será de 44 horas; **Cláusula 12ª** - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 12ª do DC-47/88; A estabilidade provisória do trabalhador rural acidentado no trabalho ou no período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do retorno ao trabalho, após a alta médica; **Cláusula 14ª** - MINIMERA PARCELA DO LÍZ SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: O adiantamento de 1% (por cento) parcelado em 12 (doze) parcelas mensais até o dia 20 de junho. Até o dia 20.12 será pago o restante, tendo como base de cálculo o valor do salário deste mês; contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos da proposta dos suscetantes; **Cláusula 15ª** - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: Fica assegurado à empregada rural gestante estabilidade após a licença-médica, de acordo com o art. 10, inciso II, letra b, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan da Brito, Jônias Figueiredo, Benedito Arruda e Valmir Lima que a deferia nos termos da cláusula 15ª; **PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FÉRIADOS** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16ª do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diário, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas; contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; **Cláusula 18ª** - DELEGADOS SINDICAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 18ª do DC-47/88: "De acordo com o artigo 517 parágrafo 2º, da CLT, b - Os delegados sindicais destinados ao direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentro das associações radicadas no território da correspondente dele-

gação. c - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegacia sindical para outro local de trabalho. d - Os delegados sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo da vigência deste diploma, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia, em parte, para excipir os itens "c" e "d". **Cláusula 19ª** - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, contra o voto dos Juizes Revisor, Jônias Figueiredo, Benedito Arruda e Valmir Lima que a deferia, em. **Cláusula 20ª** - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 68 do TST: E deverá ser empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado por dia de atraso, no valor de 01 (um) salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado. **Cláusula 21ª** - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 115 do TST: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário devido, na hipótese de atraso no pagamento do salário e de 20% (vinte por cento) superior a 30 (trinta) dias, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias. **Cláusula 24ª** - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por maioria, deferir em parte com o integral da cláusula: Fica assegurada a todos os integrantes da categoria profissional a estabilidade no emprego desde a data da desintegração da greve até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão do presente dissídio coletivo contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia. **Cláusula 27ª** - AUDIÊNCIA NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUIZAMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS ILÍCITOS - por maioria, deferir nos seguintes termos: Para fazer face ao despesa de transporte e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho o empregador pagará ao empregado-reclamante e ao testemunhas, as despesas necessárias ao deslocamento, arbitradas pela 6ª Vara de Trabalho e Fedérico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia. **Cláusula 29ª** - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 13 do TST: Será concedido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado despedido em justa causa, com base de 45 anos de idade. **Cláusula 30ª** - ASSUNTO DE CARREIRA DE TRABALHO E CONTRATO DE SA- - por maioria, deferir nos termos da cláusula 30ª do DC-47/88: Fica a empregadora obrigada ao ato de admissão de empregados em CLT e devolvê-la no prazo de 48 horas. Parágrafo primeiro - Na ausência da CLT, inclusive em relação aos estatútais, o empregador se obrigará a celebrar contrato escrito em três vias, ficando uma delas com o trabalhador e outra com o sindicato, entregue pelo empregador. Parágrafo segundo - O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CLT, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia com outra redação. **Cláusula 31ª** - FISCALIZAÇÃO DOS SINDICATOS COM A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: O Sindicato "cabeleira", por intermédio de sua diretoria ou pessoa designada, poderá acompanhar a fiscalização promovida pelas autoridades competentes no sentido de fazer cumprir as normas produzidas pela presente decisão. **Cláusula 32ª** - HORA EXTRA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos seguintes termos: Fica assegurado o pagamento da hora extra com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, contra o voto do Juiz Revisor que deferia 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais. **Cláusula 35ª** - INDENIZAÇÃO POR FALCIMENTO OU ABANDONO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 36ª** - SEGURANÇA DE TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES - por ma-

oria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 31ª do DC-47/88: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica, parágrafo 2º do artigo 87 da Regulamentação do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensores agrícolas e adubos junto com os trabalhadores. Parágrafo único: O transporte será feito em ônibus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice-versa e de uma para outra propriedade", contra o voto do Juiz Revisor que a deferia nos termos do precedente 112 do TST. **Cláusula 37ª** - REMUNERAÇÃO TEMPO DE PERCUSSO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 37ª do DC-47/88: "Na hipótese da cláusula anterior o tempo dispendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como, o de espera de transporte, será considerado como efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para o repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia", contra o voto do Juiz Revisor que deferia nos termos do precedente 90 do TST. **Cláusula 38ª** - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 38ª do DC-47/88: "a - Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, ficam proibidos a empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade. b - A execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e período mensal. c - O empregado somente executará tais serviços com equipamentos de proteção individual com luvas, óculos, máscara e protetor auricular, a aplicação dos agrotóxicos deverão ser feitas somente nas horas frescas do dia. d - O empregador deverá proporcionar aos empregados que executam tais serviços, água para banho e local de troca de roupa, após a realização da tarefa". **Cláusula 40ª** - ADIÇÃO DE FREQUÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 40ª do DC-47/88: A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, sendo ainda feita a incidência dos serviços executados. Parágrafo Único: Os cartões de ponto serão confeccionados em duas vias, ficando uma delas em poder do empregado. **Cláusula 42ª** - SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 42ª do DC-47/88: "Fica vedado aos empregadores fornecer serviços nos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvadas as cases fortuitos e de força maior, bem como, as hipóteses de término do contrato de trabalho, a propriedade da realização do trabalhador e de atividades programadas pela empresa no sistema de "fronteiras de serviços". Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: 1. será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, conforme definidas na legislação específica e, na ausência de 2. o tempo dispendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 horas acrescidas de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média de produção do dia; 3. não será devida aos empregados remuneração extraordinária de item anterior, nos casos de atraso motivados por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador". **Cláusula 44ª** - ESCOLAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 44ª do DC-47/88: "Toda a propriedade rural que mantenha a seus serviços ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os

CERTIFICADO que a reprodução...  
 43561  
 Carilho João Romão  
 Rua da...  
 Recife, Pernambuco  
 18 de Outubro de 1989

Handwritten signature or initials in the top right corner.



Handwritten initials 'R' and 'C' in the top right corner.

filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar. Parágrafo 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e com qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para sua obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. Parágrafo Segundo - Quando o empregador dispuser de escolas em suas propriedades ou espaços para atender aos filhos dos empregados, atuando no raio de um quilômetro de suas residências, ficará atendido o disposto nesta cláusula. Parágrafo 3º - Creches - Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 20 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empresas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação." Cláusula 45ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente para aplicar a cláusula somente aos associados, nos termos seguintes: Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social, mensal ou semanal, dos trabalhadores rurais devida a seu sindicato na forma estatutária, do qual é sócio, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar nos sindicatos de categoria as quantias decaídas no prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou limitar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu sindicato e ao empregador. Parágrafo Único - Ultra-que o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador deverá o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados sindicalizados e a retenção implicará em multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros e correção monetária sobre o referido montante. Cláusula 46ª - TAXA ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos seguintes termos: Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos associados da categoria profissional a quantia equivalente ao valor de mais diárias, descaídas de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a Federação. Nos municípios onde não houver sindicatos, esse desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical, o prazo de 10 dias para a manifestação contrária, a partir da data base da categoria, 08.10.1989. Cláusula 47ª - O MUNICÍPIO EXPRESSA DE RESSIGNAÇÃO CONTRATUAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 44ª do DC-47/88: "A rescisão do contrato de trabalho do empregado que estiver, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, com uma via para o empregado." Cláusula 50ª - MULTA POR INPRATACÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 73 do CCT: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado", contra o voto dos Juizes Osami de Lavor, Josias Figueiredo, Fernando de Azevedo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiram em todo o pedido. Cláusula 52ª - RESCISÃO - por unanimidade, deferir nos termos da proposta dos associados. Nos casos de escape o seu pagamento será realizado em dobro, na semana seguinte mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape. Cláusula 53ª - FÉRIAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 40ª do DC-47/88: "O pagamento das férias será procedido no prazo do artigo 134 da CLT, com o acréscimo de um terço do salário normal.", contra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada. Cláusula 54ª - PAGAMENTO DE DISSERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 55ª - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 49ª do DC-47/88:

"Mão vedada a punição pela participação na greve, salvo os casos de responsabilidades definidas no art. 15 da lei nº 7783 de 26.06.1989, que disciplina o exercício da greve." Cláusula 57ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 58ª - ABRIGOS - por maioria, deferir para determinar que o empregador mantenha abrigos fixos ou estáveis em pontos estratégicos da propriedade ou em locais para que os empregados possam se abrigar em dias de chuva e para fazer refeições habituais, garantindo condições para o atendimento de suas necessidades fisiológicas", contra o voto do Juiz Revisor que a indeferiu. Cláusula 60ª - PRIMEIROS SOCORROS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 52ª do DC-47/88: "O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças nos pessoas com noções elementares de primeiros socorros." Cláusula 61ª - INFORMAÇÕES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juizes Gilvan de Sá Barreto, Ana Schuler, Josias Figueiredo, Renato Azevedo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiram. Cláusula 62ª - CIPRAT - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 63ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar legítima o movimento paradiária e determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve. Cláusula 65ª - RESCISÃO AO TRABALHADO - por maioria, pelo voto de desquite do Juiz Sandra Filho, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 10.10.89, contra o voto dos Juizes Revisor, Cláudio Corrêa, Milton Lyra, Osami de Lavor, Josias Figueiredo, Fernando Cleber e Frederico Leite que determinavam o retorno no dia 07.10.89. Cláusula 66ª - MULTA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de 10 (dez) vezes o valor de referência por dia de atraso, na hipótese de contumácia da greve, pela Federação e Sindicato filiados, com prejuízo dos empregos aplicados contra os empregados de acordo com o art. 15 da Lei nº 7783 de 26.06.89, contra o voto de desquite do Juiz Valmir Lima que não aplicava a multa. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos associados. Recife, 12 de outubro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC, Recife, 17/10/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

- 3ª TURMA
- RO-TST-Ac.2295/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DANPA S/A - TRANSPORTADORA  
RECORRIDO : WILLIAMS JOSÉ DE SALES  
ADVOGADOS : EDUARDO PEDROSS BATISTA, JOSÉ RUIZ DE SALES, MARILINDA VILHA MAS SALES  
PROCEDÊNCIA : 5ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Acordando as alegações que caracterizam a violação supracitada, não se cogem sua reanulação. (art. 34, da CLT). DECISÃO : RECORRIDO em Juízo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação por profissional, agredido pelo conceito de MÉRITO por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicados os recursos Recife, 27 de setembro de 1989.
- RO-TST-Ac.3849/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO  
RECORRENTE : BENESSA "EX-OFFICIO" 5ª CCJ DO RECIFE E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO-ESTRAN/PC  
RECORRIDO : CARLICE TRAJERS DA SILVA  
ADVOGADOS : CARLOS LUIS DE FREITAS, MARCOS CAVALARI, JOSÉ DE ALMEIDA NETO, RUY D LVEIRA, EUGENIO GOSIHO FILHO, TELMA OLIVEIRA, MARIA RILVANDA DE SAES, HUGO VICTOR  
PROCEDÊNCIA : 5ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Constatada a ocorrência de irregularidade...

4-tes, com os julgados verificando se e hipótese de multa de remuneração com o adicional de 20% ou 25% (§ 1º, do art. 59 ou 5.24, do art. 61, da CLT). DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento a ambas as impugnações. Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TST-Ac.157/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MILTON LYRA  
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE LUCENA  
RECORRIDO : BENTONIT UNIÃO NOROESTE S/A  
ADVOGADOS : INALDO GERRARD DA CUNHA, JAIR ALQUINO, AURELIANO QUINTAS, ALENA BARBOSA, MARIANA MARIA ESPINOZA DE OLIVEIRA, MARCELO LEM EULALIO  
PROCEDÊNCIA : 3ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : O pagamento do principal corrigido não exclui o direito à percepção dos juros e acréscimos. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contra-razões de agravo por incompetência; MÉRITO por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao agravo para determinar que se prossiga a execução quanto aos juros e acréscimos, conforme fundamentação do acórdão. Recife, 18 de setembro de 1989.

ED-TST-Ac.206/89 - (00-3733/88) - 3ª TURMA  
RELATORA : JUIZ LUIZES CABRAL  
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA FONTES  
ADVOGADOS : WALTER JOSÉ DANTAS, CARMELO DE O LVEIRA PEDROSS, FERNANDO MARCEL DE ARAUJO, ANTONIO GERALDO DE SILVA ZA MANTOVARO, PAULO S.C. DE ALBUQUERQUE, ANELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOL, PEDRÔNIO THOMÉ ARAUJO AVELINO DA SILVA  
PROCEDÊNCIA : 5ª CCJ DO RECIFE  
EMENTA : Embargos Declaratórios que se acolhem face a evidente contradição entre a certidão e o conteúdo do acórdão, com a emissão de Fundamentos de Julgamento. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para, sendo a certidão, declarar que fica ratificada a certidão da fls. 99 dos autos, cujo teor correto é o seguinte: "pelo voto do desembargador de Juiz Francisco Solano, convocado da 3ª Turma, por substituição, para fins de julgamento em substituição ao Juiz de Direito de origem, acompanhando o voto dos Juizes Raulino e Helio Coutinho Filho, dar provimento parcial ao recurso para excluir a condenação e a ajuda de custo de alimentação, vencidos, em parte, do Juiz Revisor e Gilvan de Sá Barreto que excluíam os honorários de advogado" Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TST-Ac.276/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO  
RECORRENTE : BENESSA "EX-OFFICIO" CCJ DE CARANHUS (PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANHUS)  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA FILHO  
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS EDETE DA SILVA, PEDRO ALVES PINTO FILHO  
PROCEDÊNCIA : CCJ DE CARANHUS-PE  
EMENTA : Reconhecida a estabilidade do recorrido, consoante o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e determinadas a sua reintegração com salários vencidos e vivendados, inexistente a necessidade de multa no IPTU. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que quanto ao IPTU, a parte se arca com o IPTU/88 em evidência com o acréscimo de 1/3 de salário e excluir a multa no IPTU do recolhimento, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor de A. Lima que excluiu, também, os honorários de advogado. Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TST-Ac.870/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MILTON LYRA  
RECORRENTE : JOÃO DEODATO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO MARANHÃO NETO  
ADVOGADOS : NATIVIO ALFREDO DO NASCIMENTO, ILTON DO VALE GONTEIRO  
PROCEDÊNCIA : CCJ DE RANZÃO DA MATA-PE  
EMENTA : Recurso ordinário que não se conhece, por irregularidade de representação. DECISÃO - ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por incompetência, em razão do valor de alçada, arquivado pelo recorrido; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

Handwritten signature and circular stamp at the bottom right of the page. The stamp contains text including 'DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÃO' and 'DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de  
Outubro de 19 90 atual  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº PROC. TRT-DC 106/90  
contendo 70 folhas, todas numeradas.

*AA*

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 01.10.90.

*AA*

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 01/10/90



**Milton Lyra**  
Juz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FEPAPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-667/90

Fica essa Federação, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

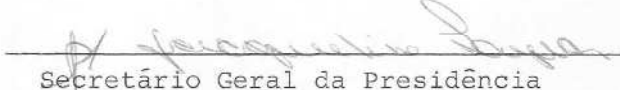
SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Recebi a notificação e  
claramente pela FETAPE.

Recife, 01/10/90.

João Rodrigues da Silva  
Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-667/90  
(DC-106/90)

À

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO-FETAPE

Rua Gervásio Pires, 876

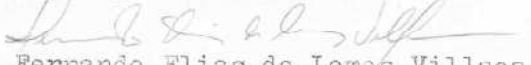
Boa Vista

Recife-PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigí ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação ao Sr. José Rodrigues, Presidente da FETAPE, o qual recebeu-a declarando "que recebia exclusivamente em nome da Federação, por não ter procuração dos Sindicatos para receber em seus nomes".

Recife, (segunda-feira) 01 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 720/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	188
OFICIAL:	aiuna
RECIFE:	04/10/90
Encarregado do Protocolo	[Assinatura]

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

[Assinatura de Milton Lyra]  
Secretário Geral da Presidência

Recebi em: 04/10/90

[Assinatura de A. Gonçalves]

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6ª REGIÃO  
NOT.TRT-GP-720/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA  
Rua Marechal Deodoro, 423  
Aliança - PE

CERTIDÃO

Certifico que, neste data, juntamente com  
o colega Luiz Carlos de Souza Leal, e do  
Agente de Segurança Mário Barbosa de Souza,  
notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Ru-  
rais de Aliança, na pessoa do seu Presidente.

Em 4/10/90

Antônio Lima



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

73

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 724 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	156
OFICIAL:	Marcos
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-724/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM  
Rua Israel Fonseca, 96  
Bom Jardim - PE

*Ciente em 04/10/90*

*Orlando Pereira Barbosa*

09.885.583/0001-50

Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Bom Jardim

RUA ISRAEL FONSECA, 96  
CEP 55730  
BOM JARDIM PE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-675/90 e 724/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Orlando Pereira Barbosa, Presidente/ do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



74

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 727/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	189
OFICIAL:	Lyra
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Valdeci José da Silva*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-727/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA-PE  
Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324  
Camutanga - PE

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado do colega Luiz Carlos e do Agente de Segurança Máris Barbosa de Souza, notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga, a pessoa do seu Presidente.

Em 4/10/90

Attesto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E  
LAGOA DE ITAENGA - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 729/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTCCLO
Nº 159
OFICIAL: Mano
RECIFE, 04 / 10 / 90
Encarregado do Protocolo

75  
B

...ante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-729/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E  
LAGOA DE ITAENGA  
Av. Santos Dumont, s/nº  
Carpina - PE

*Recib. na data 04-10-90*  
*Sebastião Artur de Lucena*

Sindicato dos Trab. Rurais de  
Carpina e Lagoa de Itaenga

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-680/90 e 729/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Sebastião Artur de Lucena, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa/ de Itaenga, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*Marcos Antônio da Silva*

Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6ª. Região 308.6.2404474





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 731 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	158
OFICIAL:	Marcos
RECIFE:	04 / 10 / 90
	Michele
Encarregado de Protecção	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-731/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA  
Rua Manoel Borba, 42  
Chã de Alegria - PE


Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Chã de Alegria - PE  
09.032.681/0001-44

04/10/90  
Manoel Antonio da Silva  
Secretário

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-682/90 e 731/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Manoel Antonio da Silva, Secretário/ do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã de Alegria, con forme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 732/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	140
OFICIAL:	Jillcega
RECIFE:	24, 10, 90
	Chicoelha
Facilitação de Protocolo	

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Francisco Vieira*  
04/10/90  
- PRESIDENTE - SECRETÁRIO -

77  
Q

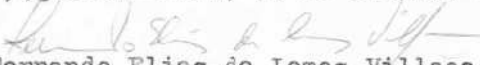
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6ª REGIÃO NOT. TRT-GP-732/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE  
Rua José Joaquim de Miranda, 31  
Chã Grande - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. LOURENÇO FRANCISCO, Presidente do Sindicato.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GF 736 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	183
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04 10 90
	<i>[Assinatura]</i>
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

*[Assinatura]*  
Secretário Geral da Presidência

4 de Outubro de 1990 *[Assinatura]* *[Assinatura]*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-736/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS  
Rua Nova, 84  
Ferreiros - PE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado  
do colega Luiz Carlos de Souza Leão, e  
do Agente de Segurança Márcio Barbosa de  
Souza, notifiquei o Sindicato dos Tra-  
balhadores Rurais de Ferreiros, na pessoa  
do seu Presidente.

Em 4/10/90

A. B. Lima



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 741/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROCOLO	
Nº	134
OFICIAL:	MEIREL
RECIFE,	04, 10, 90
	<i>duchels</i>
Assinado de Procolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*marinete Pereira dos santos.*

79

78

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-741/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ  
Rua Desembargador Vieira de Melo, 77  
Itambé - PE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data me dirigi a cidade de Itambé, e, sendo ali notifiquei na pessoa da secretária do Sindicato.

Recife, 04 de Outubro de 1990



Of. de Justiça Av.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 742 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	190
OFICIAL:	Lima
RECIFE:	04/10/90
Encarregado do protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Recebi em 04/10/90  
força de Lira Gonçalves



GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-742/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA  
Rua Vereador Ageu Cardoso, s/nº  
Itaquitinga - PE

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em companhia  
do colega Luiz Carlos de Souza Lse, e do  
Agente de Segurança União Barbosa de Souza,  
notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Itaquitinga, na pessoa do  
seu Presidente.

Em 4/10/90

Atto Wima



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 743 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>131</u>
OFICIAL:	<u>Villa</u>
RECIFE, <u>02/10/90</u>	
	<u>Lucrêcia</u>
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário - rio Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Milton Lyra  
Secretário Geral da Presidência

Jaboatão, 02/10/90  
Milton Lyra  
- SECRETÁRIO -

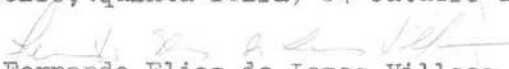
8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TERCEIRA REGIÃO NOT. TRT-GP-743/90(DC-106/90)  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO  
Rua Cons. José Felipe, 45  
Jaboatão - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. JOSÉ JOAQUIM VIEIRA, Secretário do Sindicato.

Recife, (quinta-feira) 04 outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 746/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTCCLO	
Nº	154
OFICIAL:	marco
RECIFE.	04/10/90
	<i>Luís</i>
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-746/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO  
Rua Frei Estevão, 58  
Limoeiro - PE

*Simião dos Santos Pereira.*  
Sindicato dos Trab. Rurais de Limoeiro

*Mulei o original  
em 04.10.1990*



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-697/90 e 746/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Simião dos Santos Pereira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.



Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 747 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	184
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Domingos Sávio do Nascimento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-747/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA  
Rua Cristovão Guerra, 73  
Macaparana - PE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que neste data, em companhia do  
colega LUIZ CARLOS DE SOUZA LEÃO e do Agente de Segurança  
MÁRIO BARBOSA DE SOUZA, notifiquei o Sindicato dos Traba-  
Rurais de Macaparana , na pessoa do seu Presidente.

Recife, 04 de outubro de 1990

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO FERNANDES P. LIMA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

84

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 749 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	136
OFICIAL:	Villem
RECIFE,	02/10/90
	<i>Uchely</i>
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

03/10/90

*PAULO MELOTTA*  
PRESIDENTE

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

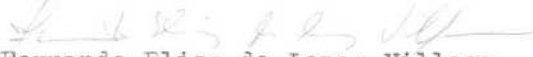
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GE-749/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO  
Av. Cleto Campelo, 2695  
Moreno - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. PAULO MESQUITA, Presidente do Sindicato.

Recife, (quinta-feira), 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,  
TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GT750 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	185
OFICIAL:	Lyra
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Realizado o julgamento em 04/10/90  


GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-CP-750/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,  
TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES - PE  
Rua Dr. José Inácio, 12  
Nazaré da Mata - PE

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em companhia  
do Oficial de Justiça Avaliador, Luiz  
Carlos de Souza Leão, e do Agente de  
Sequencia, Márcio Barbosa de Souza,  
notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Nazaré da Mata.

Em 4/10/90

*Affonso*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 752/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	160
OFICIAL:	M. Santos
RECIFE,	04 / 10. / 90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-752/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO  
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503  
Paudalho - PE

Rua Senador Pinheiro Ramos, 503  
PAUDALHO - PE

04, 10, 90

*Antonio Lopes da Silva Irmão*

ANTONIO LOPES DA SILVA IRMÃO  
SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-703/90 e 752/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Antonio Lopes da Silva Irmão, Secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 753 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>
Nº <u>139</u>
OFICIAL: <u>Villae</u>
RECIFE, <u>02</u> / <u>10</u> / <u>1990</u>
<u>Cláudio</u>
Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

04/10/90  
Amaral Maria Pi. Diniz

W. Jacqueline Souza  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-753/90 (DG-106/90)

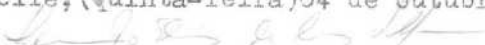
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS  
Rua Padre Galdino, 162  
Pombos - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, a Sra .

AMARA MARIA, funcionária do Sindicato, em virtude dos membros da diretoria estarem no campo.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 760 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTCCLO	
Nº	150
OFICIAL:	Wences
RECIFE.	04/10/1990
	<i>Miltoche</i>
Encarregado do Protocolo	

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP- 760/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
Rua Armando Braga, 53  
São Lourenço da Mata - PE

*Realizada em 04/10/90*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS  
DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

*AGÁPITO FRANCISCO DOS SANTOS*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números / TRT-GP-711/90 e 760/90, juntamente com a documentação que acompanhava, ao Sr. Agábito Francisco dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, conforme me ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*[Assinatura]*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 761 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	182
OFICIAL:	Lima
RECIFE:	04/10/90
	Bmf.
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

*Severino da Mata Rêgo*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-761/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER  
Rua Nestor de Moura, 45  
São Vicente Ferrer - PE

CERTIDÃO

Certifico que, neste data, em companhia  
do colega Luiz Carlos de Souza Leão, e  
do agente de segurança Márcio Barbosa de  
Souza, notifiquei o Sindicato dos Traba-  
lhadores Rurais de São Vicente Ferrer,  
na pessoa do seu presidente.

Em 4/10/50

At: Bime

99



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 763 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	187
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Selwyno de Azevedo Cruz*  
CRVZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-763/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA  
Rua Almirante Barroso, 188  
Timbaúba - PE

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado do colega Luiz Carlos de Souza Leão, e do Agente de Segurança Mário Barbosa de Souza, notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbaúba, na pessoa do seu Presidente.

Em 4/10/90

Atto Bina



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 764 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO


SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROCOLO	
Nº	186
OFICIAL:	Lyra
RECIFE,	09/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

JOSE ERIS RIM DE SANTANA SECRETARIO

2

90

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GR-764/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA  
Rua Professor Mota de Albuquerque, 21  
Vicência - PE

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado do alcaide Luiz Carlos de Souza Lima, e do Agente de Segurança Mário Barbosa de Souza, visitiquei o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência.

Em 4/76/90

Antônio Lima

Oficial de Justiça Avaliador



23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 765 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROCOLO	
Nº	138
OFICIAL:	V. //
RECIFE,	02 / 10 / 90
	<i>Clucke</i>
Encarregado do Procolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Silvino José Silveiro*  
04/10/90  
-TESOUREIRO-

at

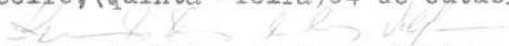
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GE-765/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Rua Mariana Amália, 278  
Vitória de Santo Antão - PE

C E R T I D I O

CERTIFICO e dou fé que me dirigí ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. SEVERINO JOSÉ, Tesoureiro do Sindicato.

Recife, (quinta -feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador

33



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ -PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 766 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	141
OFICIAL:	Villae
RECIFE,	02/10/90
	Muckelohs
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

04/10/90  
*Supração Servício de medição*  
DCC-0000

92

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-766/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ  
Rua Vereador Elias Torres, 173  
Gravatá - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. EUFRÁSIO SEVERINO, Delegado do Sindicato, em virtude dos membros da diretoria se encontrarem no campo.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990



Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

94

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 767 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº <u>137</u>	
OFICIAL: <u>Vilca</u>	
RECIFE, <u>04/10/90</u>	
<u>Chudelis</u>	
Encarregado de Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

Milton Lyra  
Secretário Geral da Presidência

04/10/90  
Ypão Soares da Silva  
- TESOUREIRO -

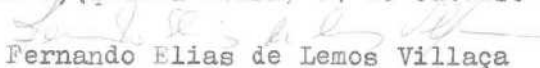
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRI-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRI-GP-767/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ  
Rua Madre de Deus, 265  
Glória de Goitá - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigí ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. JOÃO SOARES DA SILVA, Tesoureira do Sindicato.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 768 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

*Outros interessados:*  
*Ad. do Sr. Genl*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-768/90 (DC-106/90)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A



96  
Q



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 769/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	
OFICIAL:	<i>Angélica</i>
RECIFE,	<i>02/10/90</i>
Carregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Recebido em 02/10/90.*  
*As 14:30 hrs.*  
*Virgínia M. Cabral de Melo Filho.*

Virgínia Marques Cabral de Mello F. <sup>filha</sup>  
Ass. Jurídica

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-769/90 (DC-106/90)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Cais da Alfândega, 130  
Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

TRT-DC-106/90

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à notificação na pessoa do Bel. Virgínio Marques Cabral de Mello Filho, Assessor Jurídico do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, o qual assinou a contra-fé. Recife, 02 de outubro de 1990.

*ABatista*  
Angelica Batista

Of. de Justiça

23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 723 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Recife  
04/10/90  
Carla Demétrio de Sá*

*Carla Demétrio de Sá*

Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-723/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA  
Rua Dr. Exedito Lopes, 244  
Belém de Maria - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 725 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

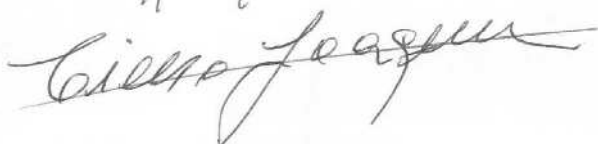
em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Recife  
04/10/90



GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-725/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO  
Rua Mizaél Galindo, 61  
Bonito - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANNOTINHO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 728 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

*De ali  
Em, 04/10/90  
Milton Lyra  
Assinada*

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-728/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO  
Rua José Ferreira Leite, 28  
Canhotinho - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 745 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

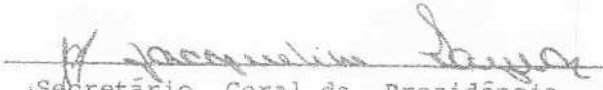
SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

Recife  
04/10/90

  
Secretário Geral da Presidência

Calixto Basilio Monteiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT=SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GR-745/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS  
Rua do Comércio, 114  
Lagoa dos Gatos - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 748 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Recife  
marcial, 04/10/90

*Imprimada Celestino de Sousa*  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRI-SEXTA REGIÃO  
NOL. TRI-GP-748/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL  
Rua Floriano Peixoto, 317  
Maraial - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DÓ: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 755/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 1º de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

*M. A. L. de Quipapá*  
*04/10/90*  
*Domício Felício de Lima*

108

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-CP-755/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ  
Rua João Pessoa, 129  
Quipapá - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP 758 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Recife  
J-B D  
04/10/90  
Secretário Geral da Presidência

Juiz Augusto da Silva  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de São Benedito do Sul  
Praça Celso Alves de Aquino 20  
Centro - CEP 55.410  
São Benedito do Sul - PE



GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-758/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL  
Praça Gaetano Alves de Aquino, 20  
São Benedito do Sul - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

NOTIFICAÇÕES DE N.ºS 723, 725, 728, 745, 748, 755/ e  
758/90, referente ao DC-106/90

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento às notificações acima, dirigi-me às cidades: Belém de Maria, BUnito, Canhotinho, Lagoa dos Gatos, Maraial, Quipapá e São Benedito do Sul e sendo aí procedi as notificações dos Sindicatos Rurais das aludida cidades. Nesta data recolho as referidas notificações para os fins devidos. x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,

Recife, 04 de outubro de 1990

*Pedro de Melo Peixoto*  
PEDRO DE MELO PEIXOTO

Of. de Just. Avaliador.



106  
18

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLLETIVO Nº TRT-DC-106/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)(Suscitados).

Aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Presente a EXMª SRª JUÍZA DO TRT DRª MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, Presidindo os trabalhos, e a Procuradoria Regional representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE compareceram: Dr. Virgínio Marques Cabral de Melo Filho, Dr. José Otávio Patrício de Carvalho e Dr. Pedro de Albuquerque Malheiros Neto, o primeiro advogado e preposto e os demais advogados do SINDICATO SUSCITANTE, Sr. José Rodrigues da Silva, Dr. Fernando Gomes de Melo e Dr. Welson Maciel de Andrade, respectivamente presidente e advogados da FETAPE, e Dr. Reginaldo Muniz Barreto, economista da Fetape, todos aqui representando também os SINDICATOS SUSCITADOS. Abertos os trabalhos com a palavra o Dr. Fernando Gomes de Melo, advogado do Sindicato suscitado apresentou a contestação do referido sindicato com apresentação de uma preliminar. Dada vista ao Dr. José Otávio, advogado do Sindicato suscitante, para se pronunciar a respeito da defesa acima referida, disse o mesmo que: "data venia o suscitante discorda do fundamento jurídico processual argüido na preliminar uma vez que não se trata de litisconsorte necessário, uma vez que o processo sena juridicamente válido e regular na hipótese de processamento do feito, com as partes qualificadas na preâmbulo desta ata, Existe a possibilidade jurídica processual do litisconsorte facultativo. O suscitante não pretende adentrar às razões de fato que respaldam o posicionamento dos sindicatos profissionais e do sindicato dos cultivadores de cana. Espera, apenas, que o incidente processual suscitado não postergue o feito com adiamento da instrução, em virtude da existência do movimento grevista no Estado de Pernambuco. Por oportuno o suscitante lembra a V. Exa. que, ao suscitar o dissídio, protestou pela apresentação da impugnação específica às reivindicações o que se dispõe a fazer nesta sessão, caso não logrem êxito as tentativas conciliatórias. Neste momen

105

106/90  
107/90

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

-mento, tomando conhecimento da situação existente, pediu a palavra o Procurador para dizer que considera que a atitude que vai ser tomada por esta Presidência é legal e conveniente. A Presidência, em vista das circunstâncias especiais deste processo e dos dois também instaurados em sentido idêntico (DCs nºs 106, 107 e 108/90), resolve determinar a efetuação da anexação solicitada, e, com fundamento nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, em sua abrangência, de um pleito único da Federação obreira, não havendo convencimento para uma posição contrária. Ademais, a Justiça do Trabalho deve ser sempre objetiva e célere. Como o processo se encontra, fica cientificada a Federação dos Trabalhadores do que acima ficou registrado, Dissídio Coletivo nº 108/90. A esta altura, decidiu a Presidência que fosse feito o pregão do dissídio coletivo 107/90. E então, sentaram-se os senhores Gerson Carneiro Leão, Dr. Marcos de Almeida Cardoso e Dr. Sévolô Barros, respectivamente, Presidente, e advogados do SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Foi lida para conhecimento destes a resolução acima referenciada. (Processo Dissídio Coletivo nº 107/90). Dada a palavra, por ter de logo requerido, ao Dr. Marcos Cardoso, advogado do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, disse o mesmo: ciente do respeitável despacho que determinou a reunião do seu dissídio coletivo aos DC's 106/90 e 108/90, apresenta o suscitante, de logo, sua impugnação nos seguintes termos: três foram as ações coletivas ajuizadas. Tais ações propostas teriam que ser, com efeito, a do Sindicato dos Cultivadores e a do Sindicato da Ind. do Açúcar, separadamente. A ação proposta pela Fetape pretende a formação de litisconsórcio passivo. Entende o suscitante que não há possibilidade dos processos reunidos de cumulação subjetiva. As categorias patronais são duas. A dos cultivadores de cana representada pelo Sindicato suscitante e a dos usineiros representada por seu sindicato, autor do DC-106/90. Não há como reunir seja no polo passivo, seja no polo ativo da realação processual as duas categorias econômicas, representadas por seus sindicatos. A dos cultivadores de cana integra o plano da Confederação Nacional da Agricultura, ao passo que a dos industriais do açúcar, ao plano da Confederação Nacional da Indústria, 1º plano. Em conseqüência, os trabalhadores das indústrias de açúcar são industriários. Nesse sentido, a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, embora!

106



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

de menor extensão, a Súmula 57 do Tribunal Superior do Trabalho, especifica em relação aos trabalhadores da usina de açúcar. A hipótese não é, data venia, de litisconsorte necessário, quando todos obrigatoriamente teriam que litigar no mesmo processo. Trata-se, evidentemente, de litisconsórcio facultativo, da espécie recusável e simples. Isto posto, o douto despacho de fls. , ao reunir os processos, contrariou expressas disposições legais, como a dos artigos 511, 516, 520 e 342, da CLT, assim como o art. 46 inciso IV do Código de Processo Civil. Registrada fica a inconformidade do suscitante com o venerável despacho de fls., face às nulidades apontadas, reque-rendo-se digne V. Exa. reconsiderá-lo. Nestes termos, pede deferimento. Nada a reformar na resolução acima determinada. Pede o Sindicato dos Cultivadores que fique registrado o seu protesto, pelo indeferimento do seu pleito. Dada a palavra ao Advogado Dr. Fernando Gomes de Melo, da Federação dos Trabalhadores Rurais, disse que nada tem o que dizer, concorda com a mesma e junta a contestação aos presentes autos. No tocante ao dissídio 108/90, as partes estão devidamente presentes, esclarecendo o Dr. José Otávio, advogado do Sindicato das Ind. de Açúcar do Estado de PE, que este sindicato representa as Destilarias que foram devidamente notificadas para o processo. Quanto ao DC-106/90, pediu a palavra o Dr. José Otávio para falar no mérito; com a palavra, o mesmo disse que nada tem a se opor quanto aos documentos anexados à defesa, uma vez que corporificam procurações aos doutos advogados. Quanto ao mérito, os suscitados impugnam as propostas patronais, reservando-se o ora suscitante a tecer as competentes considerações nas alegações finais. No tocante ao dissídio coletivo 107/90, Sindicato dos Cultivadores de Cana, disse o Dr. Marcos Cardoso que, quanto à preliminar de anexação, reitera o suscitante sua impugnação deduzida contra o respeitável despacho de fls. que reuniu os processos. Quanto à impugnação que faz a categoria profissional às cláusulas patronais, sem qualquer fundamento os argumentos aduzidos pela Federação e Sindicatos. Nada a opor, outrossim, aos documentos anexados nesta oportunidade. Reserva-se o suscitante apresentar suas impugnações às cláusulas apresentadas pela categoria profissional. Com referência ao DC-108/90, cujos suscitados são Sindicato da Ind. do Açúcar e Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Cultivadores de Cana-de-Açúcar, pronunciar-se-ão, pela ordem numérica. Dando a palavra ao Dr. José Otávio, advogado do Sindicato do Açúcar: considerando que após a reunião dos três processos já constam nos autos as competentes procurações outorgando poderes aos advogados da categoria econômica, o Sindicato da Ind. do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco oferece a sua impugnação às reivindicações dos trabalhadores em 103 laudas datilografadas, que se faz acompanhar de um único documento em 03 laudas datilografadas, que corporificam um estudo econômico que se contrapõe à fundamentação da 1ª reivindicação da categoria profissional. A seguir a Presidência dá conhecimento, passando a contestação à Federação Obreira. E, declarando esta: os trabalhadores rurais, por suas entidades representativas, ratificam suas reivindicações e fundamentações já apresentadas, não concordando com as alterações propostas pelo Sindicato da Ind. do Açúcar e do Alcool, por razões também já especificadas na fundamentação, apresentada verbalmente e principalmente quanto à pretensão pelo patronal de modificar a tabela de tarefa por pretenderem aumentar o trabalho por um dia de serviço, sem que haja o aumento respectivo de salário. Espera o não acolhimento de nenhuma das reivindicações apresentadas pelo referido sindicato. Prosseguindo, a Presidência dá a palavra do Dr. Marcos Cardoso advogado do Sindicato dos Cultivadores para apresentar sua contestação, tendo o mesmo dito que: o suscitado apresenta sua impugnação às reivindicações da categoria profissional, formulando preliminares, a que pretende aduzir oralmente outra, assim como às cláusulas postuladas, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos. Preliminar: o suscitado impugna o pretendido litisconsorte passivo neste dissídio 108/90, uma vez que as duas categorias patronais são distintas, não podendo litigar numa mesma relação processual e conjunto Usineiros e Fornecedores. Não cabe, com efeito, a cumulação subjetiva, razão por que requer o desmembramento das ações. Ainda quando assim não se entendesse, argui o suscitado que a hipótese jamais seria de litiscorsórcio facultativo ou melhor, litiscorsórcio obrigatório, mas, sim, o que se admite só para argumentar, mas de litiscorsórcio facultativo, recusável e simples, que admite a prolação de decisões distintas em relação às duas categorias patronais. Pede deferimento. A Presidência passa a contestação para conhecimento da Federação Obreira, dizendo o Dr. Fernando Gomes que: Quanto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

à preliminar novamente apresentada, o Sindicato q digo pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco, é questão já ultrapassada para este momento. Não se opõe à juntada da documentação ora apresentada. Apresentada proposta de conciliação pela Presidência, que sugeriu fosse que as cláusulas referentes a reajustes ficassem por último, sendo agora apreciadas apenas as demais reivindicações. Com a palavra para se pronunciar disse o Dr. José Otávio, advogado do Sind. do Açúcar e do Alcool: considerando-se a exiguidade de tempo para se tratar de negociação casuística cláusula à cláusula ; considerando-se, ainda, que não houve oportunidade administrativa de discutir-se cada uma das reivindicações; considerando por fim que um acordo mesmo que parcial seria benéfico às partes e propiciaria ao E. Tribunal e à douta Procuradoria uma análise mais aprofundada das cláusulas que ficassem para o julgamento, propõem os industriais do açúcar, unicamente para fins de acordo, que sejam acolhidas as cláusulas objeto de conciliação no processo DC-86/89, na forma conciliada, bem como as demais cláusulas que, em sendo julgadas por essa E. Corte, não foram objeto de recurso por nenhuma das partes. Restariam, assim, para serem julgadas as novas postulações, formuladas pelas categorias profissional e econômica, bem como aquelas que continuam subjudice. Reserva-se, contudo, o Sindicato da Ind. do Açúcar, em não havendo acordo, a persistir com toda matéria de defesa esposada em sua impugnação. Dada a palavra ao Dr. Marcos Cardoso, disse o mesmo que: não há possibilidade de acordo expressando o que entende o Sindicato dos Cultivadores. Dada a palavra ao Dr. Fernando Gomes para falar a respeito de conciliação, disse o mesmo que, nas condições apresentadas pelo Sindicato do Açúcar, não há possibilidade de aceitar o acordo. Como a Presidência restringiu a apresentação da proposta de conciliação resolveu apresentar a mesma de maneira geral, de toda a pauta de reivindicações. Não há possibilidade de acordo. Considerando neste momento a Presidência que as razões finais devem ser proferidas pelo Sindicato da Ind. do Açúcar e do Alcool, deu a palavra ao Dr. José Otávio: o sindicato da Ind. de Açúcar e Alcool no Estado de PE se reporta aos termos de sua impugnação de fls. enfatizando que na cláusula econômica apresentou um estudo comparativo onde correlaciona o preço da cana com o valor dos salários dos canavieiros, sempre no mês de outubro de cada ano, a partir do ano de 1981. Verifica-se que em outubro de 81 o preço da cana correspondia a 6,5 diária do trabalhador; em outubro de



312  
S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO

1985 correspondia a 5,1, e em outubro de 89, a 4,8. Considerando-se o atual preço da cana na esteira e fazendo-se o exercício com a diária de CR\$ 633,33, esta relação passaria a ser de 2,1. Considerando-se os custos agrícola enfrentados pelo empregador e os insumos necessários, esse patamar salarial inviabilizaria, irrefutavelmente, a atividade canavieira. Espera o suscitante que o E. Tribunal, em respeito às normas legais vigentes, determine a aplicação da sistemática de reajuste constante da Medida provisória 234, de 26/9/90. Quanto às 08 propostas patronais, verificará essa E. Corte que as mesmas foram formuladas de modo a contribuir para a maior pacificação da relação empregado empregador do campo, uma vez que visam especificamente alguns aspectos conflitantes no dia-a-dia de tais relações. Espera, assim, a acolhida de toda a matéria constante de sua impugnação, bem como das propostas patronais constantes do processo 106/90. E a seguir dá a palavra ao Dr. Marcos Cardoso para proferir razões finais: reporta-se o suscitante à sua impugnação ao respeitável despacho de fls. que determinou a reunião dos processos, renovando aqui os argumentos levantados. Reporta-se ainda às reivindicações ou cláusulas formuladas na sua petição inicial e espera vê-las acolhidas pelo E. Tribunal. Faz remissão ainda às impugnações que apresentou em relação às reivindicações opostas pela categoria profissional. A categoria econômica quer ressaltar que a magnitude das indústrias do açúcar e de álcool não pode ser comparada com a pequena dimensão econômica dos fornecedores de cana, em sua maioria simples parceiros e pequenos produtores. Ainda quando, só para argumentar, o E. Pleno não acolhesse as preliminares citadas, haveria sem dúvida de sopesar a reduzida capacidade econômica do pequeno e médio produtor canavieiro estabelecendo condições de trabalho que pudessem ser cumpridas pela classe. Isto posto, espera a categoria patronal que o E. Pleno acolha as preliminares levantadas para determinar a separação dos processos por ações, ou quando assim eventualmente não se entender, que seja proferida decisão que permita a análise cumpr, digo, à classe cumpri-la. Pede deferimento. Prosseguindo, proferem razões finais a Federação obreira e os Sindicatos mencionados às fls. pelo seu representante legal Dr. Fernando Gomes de Melo: a categoria dos trabalhadores reitera suas reivindicações e fundamentações sobre elas bem como, a impugnação às propostas apresentadas pela categoria econômica. No tocante à preliminar levantada pelo Sindicato do Açúcar, tem a dizer o seguinte :



119  
18

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

a greve dos canavieiros está dentro dos parâmetros legais. Ocorreu paralisação diante da intransigência patronal e decorrido o prazo legal. Quanto à preliminar de inconstitucionalidade sobre reivindicações dos trabalhadores referente ao dissídio, não assiste razão, pois a mesma está fulcrada no art. 152 da Constituição Estadual. No tocante à preliminar dos cultivadores de cana, espera deste E. TRT a manutenção do despacho que determinou a anexação dos processos. Espera que esse E. TRT acolha as reivindicações dos trabalhadores levando em consideração a argumentação apresentada por escrito que já consta dos autos, ressaltando, contudo, ser imprescindível o acolhimento das mesmas na conformidade do pedido, a fim de proporcionar o melhor relacionamento entre patrão e empregado e oferecer condições mais humanas de trabalho. No que diz respeito à comparação entre preço de cana e salário diário do trabalhador feita um arrazoado do Sindaúcar mais esconde do que mostra: 1º esconde o fato de que nos meados dos anos 80 o trabalhador cortava em média, 1200 Kg de cana para receber uma diária. A cana era cortada e amarrada, atualmente, quase toda a cana é cortada solta, graças à mecanização da atividade. Assim, hoje o trabalhador corta, em média, 2400 Kg, pela mesma diária. Não levar em conta essa realidade, distorce completamente os resultados superestimando as relações apresentava falsos prejuízos com o preço da cana. Contudo, o que tem de correto é o contrário: tem diminuído o peso do salário no corte da cana. 2º esconde o fato de que a mecanização reduziu o número de trabalhadores nas atividades de corte, carregamento na palha-ponto e enchimento de carro, assim são pagos em número muito menor de diárias por essas atividades. 3º esconde o fato de que o uso de herbicidas e tratores tem também reduzido o número de diárias pagas nas atividades de plantio e tratos culturais. Finalizando, esperam os trabalhadores que esse E. Tribunal utilize o seu poder normativo fazendo-lhes justiça, não se curvando a uma política salarial implantada com o único propósito de reduzir o poder aquisitivo do trabalhador. Renovada a proposta de conciliação, sem êxito. Encerrados os trabalhos, os autos deverão ser remetidos à d. Procuradoria para emitir parecer. Fica designado o dia 11 de outubro, quinta-feira próxima, às 15:00 horas para julgamento, ficando cientes as partes e a d. Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

114



08

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

*Maric Cheuze Sobajille def. Bitu*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Procuradoria Regional

Jose Otávio P. de Carvalho

*Pedro de A. Malheiros Neto*  
Pedro Albuquerque Malheiros Neto

*Virgínio M. Coque Mello Filho*  
Virgínio Marques Cabral de M. Filho

*[Assinatura]*  
Welson Maciel de Andrade

Fernando Gomes de Melo

*[Assinatura]*  
José Rodrigues da Silva

Reginaldo Muniz

*[Assinatura]*  
Gerson Carneiro Leão

Marcos de Almeida Cardoso

*[Assinatura]*  
Sévolo Barros

Secretaria

*[Assinatura]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Recebido em 01/03/98
As 14:00 horas
De (a) M. Augusto
Secretaria Judiciária

Recebido em 28/07/98
As 15:30 horas
De (a) M. Augusto
Secretaria Judiciária

143